

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE
MESTRADO – STRICTO SENSU**

**PESCA ESPORTIVA: CRUELDADE CONSENTIDA E A
GLAMOURIZAÇÃO DO
LAZER NA TERRA DA GENTE**

ELIANA CRISTINA DE ALVARENGA SARAIVA GORGATTI

ORIENTADOR: PROF ° DR. ORIOVALDO QUEDA

ARARAQUARA

2007

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA – UNIARA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

ELIANA CRISTINA DE ALVARENGA SARAIVA GORGATTI

*Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação – Mestrado em
Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – Centro Universitário de
Araraquara (UNIARA) - para obtenção do título de Mestre.*

ORIENTADOR: PROF ° DR. ORIOVALDO QUEDA

**ARARAQUARA / SP
2007**

FICHA CATALOGRAFICA

SARAIVA GORGATTI, Eliana Cristina de Alvarenga,

Pesca Esportiva: Crueldade Consentida e a Glamourização do Lazer na Terra da Gente. –color, 120p. - Eliana Cristina de Alvarenga Saraiva Gorgatti – Araraquara-Sp: Centro Universitário de Araraquara, 2007.

Orientador: Profº Dr. Oriowaldo Queda.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – Centro Universitário de Araraquara, UNIARA-Sp.

Área de Concentração: Dinâmica Regional e Alternativas de Sustentabilidade.

Linha de Pesquisa: Gestão de Território.

1.Pesca esportiva – 2. Crueldade – 3. Direito dos Animais – 4. Mídia



Centro Universitário de Araraquara

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301.7100

www.uniara.com.br

BANCA DE DEFESA

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Ademir de Lucas', written over a horizontal line.

Prof. Dr. Ademir de Lucas
EBALQ-USP-Piracicaba

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Hildebrando Hejrmann', written over a horizontal line.

Prof. Dr. Hildebrando Hejrmann
UNIARA - Araraquara

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Oriowaldo Queda', written over a horizontal line.

Prof. Dr. Oriowaldo Queda
UNIARA - Araraquara



Centro Universitário de Araraquara

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301.7100

www.uniara.com.br

**DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM DESENVOLVIMENTO
REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

Candidato(a) : Eliana Cristina Saraiva Gorgatti

Área de Concentração: **Dinâmica Regional e Alternativas de
Sustentabilidade**

Linha de Pesquisa: **Gestão de Território**

Examinadores	CONCEITO
Prof. Dr. Oriowaldo Queda (Orientador[a])	APROVADA
Prof. Dr. Ademir de Lucas	APROVADA
Prof. Dr. Hildebrando Herrmann	APROVADA

Observações:

Araraquara, 20 de dezembro de 2007


Prof. Dr. Oriowaldo Queda
Presidente



Centro Universitário de Araraquara

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301.7100

www.uniara.com.br

PROVA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE

Candidato(a) : Eliana Cristina Saraiva Gorgatti
Área de Concentração **Dinâmica Regional e Alternativas de Sustentabilidade**
Linha de Pesquisa: **Gestão de Território**
Conceito: Aprovada
Examinador: 
Prof. Dr. Oriowaldo Queda

Araraquara, 20 de dezembro de 2007



Centro Universitário de Araraquara

Rua Voluntários da Pátria, 1309 - Centro - Araraquara - SP
CEP 14801-320 - Caixa Postal 68 - Fone/Fax: (16) 3301.7100

www.uniara.com.br

**PROVA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM
DESENVOLVIMENTO REGIONAL E MEIO AMBIENTE**

Candidato(a) : Eliana Cristina Saraiva Gorgatti

Área de Concentração **Dinâmica Regional e Alternativas de Sustentabilidade**

Linha de Pesquisa: **Gestão de Território**

Conceito: APROVADA

Examinador: 
Prof. Dr. Hildebrando Herrmann

Araraquara, 20 de dezembro de 2007

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, Angélica Inêz e Antônio Saraiva, responsáveis pela minha existência,
educação, alegria e garra em viver;

A Dra. Ana Celeste De Alvarenga Cruz, que não mediu esforços para me apoiar e
incentivar quanto aos estudos e me tornar uma profissional qualificada;

À Dra. Luzia Madalena Granato Cechetto por sua amizade sincera e determinação.

Não permitindo que eu esmorecesse durante os momentos difíceis vivenciados
paralelamente ao meu curso de mestrado; e, em particular, dedico esse estudo ao meu
Professor Orientador, Dr. Oriowaldo Queda pela sua sabedoria e dedicação extremada
para comigo durante esse período.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente ao Mestre Divino por todas as oportunidades vividas até então;

Agradeço o apoio e incentivo de pessoas aqui não citadas nominalmente, entretanto, mentalmente sempre serão lembradas por terem sido imprescindíveis durante este trabalho.

Por intermédio de Adriana Braz e Ivani Ferraz Urbano, agradeço todos os funcionários do Centro Universitário de Araraquara-SP - UNIARA – que, no desempenho de suas atribuições junto ao apoio Docente e Discente *“nunca; jamais, em momento algum”* mediram esforços para nos atender.

Agradeço as amigas sinceras que fiz durante o curso de mestrado como Bianca Cavichioni de Oliveira, Hemerson Cleiton de Pietro, Fábio Luis Sobral, Alessandra Boro Ferreira, André Luis Oliveira e outros tantos.

Agradeço a *“Glorinha”*, responsável pela cantina e *“cafezinhos”*; uma pessoa especial e sempre pronta à satisfação de seus clientes.

Agradeço todo o Corpo Docente do programa de Mestrado – Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente, pela transmissão de seus saberes, pois por meio de suas habilidades e competências foi possível ampliar nossos conhecimentos.

Agradeço aos professores Dr. Ademir de Lucas (ESALQ-USP-Piracicaba-Sp), Dr. Hildebrando Hermann (UNIARA-Araraquara-Sp), Dr. Gilson Volpato, (UNESP-Botucatu-Sp) pelas contribuições com este trabalho; ao professor e amigo Alexandre Pompeo quanto aos trabalhos de revisão desta dissertação.

Por fim, agradeço a professora Dra. Vera Lúcia Silveira Botta Ferrante pelo carinho com que me recebeu junto ao referido curso e pela confiança em mim depositada.

“A barbárie é a terrível sombra sobre
nossa existência. Como barbárie não me
refiro aos Beatles, embora o culto aos
mesmos faça parte dela, mas sim ao
extremismo: o preconceito delirante, a
opressão, o genocídio e a tortura; não
deve haver dúvidas quanto a isto. (...) É
preciso contrapor-se à barbárie por
intermédio da escola”.

(THEODOR W. ADORNO)

SUMÁRIO

Resumo.....	x
Abstract.....	xi
Lista de Figuras.....	xii
Introdução.....	12
Capítulo 1. Direito dos Animais.....	18
1.1. Bem-estar animal e direitos dos animais.....	18
1.2. A fauna e a caça: um alarido brasileiro.....	20
1.3. O ato de legislar sobre a fauna e a caça.....	20
1.4. O animal como sujeito de direito.....	22
1.5. Contradições jurídicas.....	23
1.6. Legislação em prol dos animais.....	24
1.7. A Constituição Federal do Brasil e a proteção à fauna.....	26
1.8. Legislação Infraconstitucional Federal.....	26
1.8.1. Decreto-lei nº 24.645/34.....	26
1.8.2. Decreto-lei nº 3.888/41 – Lei das Contravenções Penais.....	27
1.8.3. Lei nº 5.197/67 – Lei de Proteção a Fauna.....	27
1.8.4. Lei nº 9.605/98 – Lei dos Crimes Ambientais.....	28
1.9. Lei Estadual nº 11.977.....	29
1.10. Aspectos Penais da lei nº 9.605/98.....	30
1.11. Questões ideológicas e alienação.....	32
Capítulo 2. Pesca Esportiva.....	34
2.1. Pesca Artesanal.....	34

2.2. Pesca Amadora.....	34
2.2.1. Pesque-e-solte.....	35
2.3. Regras para garantir a soltura dos peixes e os equipamentos utilizados.....	36
2.3.1. Principais peixes utilizados na prática da pesca esportiva.....	40
2.4. Pesca Esportiva.....	43
Capítulo 3. Pesca Esportiva: A Glamourização na Terra da Gente.....	46
3.1. O animal como produto de consumo.....	46
3.2. Exibição de animais em espetáculos públicos.....	47
3.3. A mídia e seu poder de persuasão.....	51
3.4. A mídia como meio de estímulo à cultura da pesca esportiva.....	53
3.5. Meios de Comunicação de Massa.....	54
4. Análise de Resultados.....	54
4.1. Resultado Obtido da análise de 24 exemplares da Revista Terra da Gente.....	56
4.2. Editorias de Pesca Esportiva.....	57
4.3. Análise de Textos sobre pesca esportiva.....	59
Conclusão.....	75
Referências Bibliográficas.....	78
Anexos.....	85

Lista de Figuras

Figura 1 – Anzóis para pratica da Pesca Esportiva	37
Figura 2 – Passaguá.....	37
Figura 3 – Alicate de Contenção	38
Figura 4 – Bicheiro.....	38
Figura 5 – Peixe de Couro.....	39
Figura 6 – Guelra.....	39
Figura 7 – Manuseio do Peixe.....	39
Figura 8 – Devolução do peixe à água	39
Figura 9 – Espécies de peixes fisgados na pratica da pesca esportiva	41
Figura 10- Campeonato Paulista em pesque-e-pague	48
Figura 11- Campeonato de Pesca Esportiva no Mato Grosso	49
Figura 12 – Ato voluntário de ferir a espécie	50
Figura 13- Apetrechos utilizados para fiska que molestam espécies	50
Figura 14- Capa nº 11 da Revista Terra da Gente	63

SARAIVA GORGATTI, E.C.A, PESCA ESPORTIVA E A GLAMOURIZAÇÃO DO LAZER NA TERRA DA GENTE. Araraquara-Sp, 2007. 120p. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente) Programa de Pós-Graduação – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.

RESUMO

As preocupações ambientais em relação ao planeta tornaram-se uma constante nos últimos anos, no sentido de chamar a atenção do homem para a preservação daquilo que ainda resta dos recursos naturais. A temática está em constante veiculação na mídia, ora com programas de debates, ora com propagandas apelativas com o propósito de apontar que o homem é algoz de si mesmo. No entanto, essa mesma preocupação para com a fauna de um modo geral é mais recente. No passado, as atenções recaíam estritamente para o contrabando de animais silvestres e, muito à parte de tal posição, as demais espécies da fauna brasileira não eram objeto de preocupação ou de defesa, com raras exceções. Datam de 1521 as primeiras preocupações acerca dos direitos dos animais, com o objetivo de preservar as espécies consideradas domésticas. Com o passar dos anos essa preocupação fora disseminada lentamente no Brasil e, no Governo de Getúlio Vargas, em 1934, um grande passo em defesa dos animais foi dado. Ainda assim, mesmo sob proteção legal, muitos animais passaram por atrocidades. Em 1978, o Brasil integra a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, firmada em Bruxelas, na Bélgica, durante assembléia da UNESCO. Nessa declaração foi conferido a todos os bichos o direito à vida, à existência, ao respeito, à cura, e à proteção ao homem, repudiando também todo e qualquer modo de tortura para com os animais e propiciando inclusive o direito ao animal de ser legalmente representado como Sujeito de Direito. Dentro desse contexto, o peixe, integrante da fauna brasileira, não ganhou projeção, sendo somente contemplado com a regulamentação da prática da pesca amadora, por meio da Portaria nº 30 do IBAMA, em 2003. Não obstante, foi conferido ao pescador amador o título de desportista. A partir deste feito, o crescimento desenfreado da prática da pesca esportiva ganhou notoriedade nacional e internacional, bem como abriu espaço para que a mídia passasse a explorar esse nicho de mercado, contribuindo para que a pesca de sobrevivência se tornasse um verdadeiro glamour. Na atualidade é comum

constatar tais sportistas pescando, levando o peixe à exaustão, ao exibi-lo como troféu e, posteriormente, devolvê-lo a água como se tal atitude fosse de preservação ambiental. É possível constatar que este mesmo ato, considerado como lazer e entretenimento do homem, consiste em uma prática de crueldade, tendo em vista que as espécies de peixes estão em seu *habitat* natural e sofrem uma ação negativa do homem, uma vez que são mal-tratados. Mesmo havendo legislações que assegurem os direitos dos animais, essa eficácia ainda mostra-se distante. Diante de tal indignação foram analisados 24 exemplares da revista ‘Terra da Gente’ no período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2006; uma publicação mensal do Grupo EPTV – Campinas-SP, com o objetivo de verificar como a revista escolhida se porta diante das matérias sobre pesca esportiva. Perante as divergências sobre o conceito da pesca esportiva, versus as leis que defendem os animais (mas que também garantem direitos ao homem de praticar a crueldade), foi possível verificar a inversão de valores sociais, a qual promove a espetacularização da crueldade, e que, por intermédio da mídia, sobrevive desse suposto esporte e entretenimento. Vê-se, então, consolidada e constituída a glamourização do lazer na Terra da Gente.

Palavras-chave: Pesca esportiva, crueldade, Direito dos animais, mídia.

SARAIVA GORGATTI, E.C.A, SPORT FISHING AND THE GLAMOURIZATION OF LEISURE IN THE 'TERRA DA GENTE'. Araraquara-SP, 2007. 120 p., Thesis (Master's degree) – Programa de Pós-Graduação de Mestrado em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente – Centro Universitário de Araraquara – UNIARA.

ABSTRACT

The environment preoccupations related to the planet became more frequent in the last years, in the sense of attract mankind attention for preservation of what still remain in natural resources. This thematic is in constant use into the media, sometimes in discussion programs, sometimes with advertising appeals; with an eye to point out that mankind is a torturer of himself. Meantime, this same preoccupation with fauna in a general manner is more recent. In the past, the attentions were strictly turned to smuggling of wild animals and, meanwhile, the other common kinds of Brazilian fauna weren't object of preoccupation or defense, with a few exceptions. Date from 1521 the prime worries concerning animal rights, with an eye to protect some species considered domestics. Afterwards, this preoccupation was slowly disseminated in Brazil and under the government of Getulio Vargas, in 1934, a great step in defense of animals was given. Even so, under legal protection, a lot of animals suffered atrocities. In 1978, Brazil comes to partake of the "Universal Declaration of Animal Rights", signed in Bruxelas, Belgium, during an UNESCO's convention. In this declaration was conferred to any animal the right of life, existence, respect, healing, and protection against mankind actions, also repudiating any type of torture and propitiating to the animal, inclusively, the right of being legally represented as subject of right. In this context, the fish, member of Brazilian fauna, haven't got much importance, only being benefited with regulation of practice in amateur fishing by means of decree nº 30 from IBAMA, in 2003. Notwithstanding, was conferred to the fisherman the title of sportsman. Since that, the uncontrolled growth of practice in amateur fishing has been won national and international notoriety and also opened space to media exploration of this market niche, contributing so that the survival fishing became a true glamour. Nowadays is very common to see these fishermen carrying fishes to exhaustion, showing them as a trophy and, subsequently, giving them back to the water as an attitude of environmental

preservation. It's possible to see that this same act, considered as a mankind entertainment, consists in a practice of cruelty, having in mind that those species of fishes are in their natural *habitat* and they suffer a negative mankind action, as long as they are mistreated. Even with legislations that guarantee animal rights, what can be seen is that their effectiveness is far from expectations. In front of this indignation were analyzed 24 copies of the magazine "Terra da Gente", in the period starting from January, 2005 up to December, 2006. A monthly publication from EPTV Group – Campinas-SP, with an eye to verify how the chosen magazine behave in face of the journalistic texts related to sport fishing. In the presence of divergences about the concept of sport fishing versus the laws that defend animals (and also assure rights to mankind of practice cruelty), was verified an inversion in social values, promoter of a spectacularization of cruelty and so, by means of media, survives of that supposed sport and entertainment. Then is consolidated and constituted the glamourization of leisure in the 'Terra da Gente'.

Keywords: sport fishing, cruelty, animal rights, media.

INTRODUÇÃO

I. Apresentação e delimitação do tema

‘Pesca Esportiva e a Glamourização do Lazer na Terra da Gente’ pretende ser uma análise, uma reflexão e um sinal de alerta para que os maus-tratos contra os animais cessem.

Desde a mais remota existência humana sobre a terra, é sabido que o homem, de uma forma ou de outra, interage com os animais. Assim, vem das primeiras civilizações o contato com aqueles que são amigos e também reféns, seja para a alimentação, para proteção climática, em função de preceitos religiosos, ou para a força de trabalho com o propósito de sanar suas necessidades físicas.

O homem, definido como animal racional, por si só é um poderoso agente de alteração dos ciclos naturais, pois para as conquistas chamadas civilizatórias da humanidade, não mediu conseqüências para alcançar a chamada sociedade moderna globalizada. Em virtude de sua ganância, registra-se o desequilíbrio ambiental, que vai desde a escassez dos recursos naturais, expansão exacerbada do consumo material até a crueldade praticada com animais em prol de uma sociedade de consumo e espetacularizada (DEBORD, 1997).

A crise ambiental está posta diante de uma sociedade superpovoada, que não mensura as conseqüências de um planeta desequilibrado para as gerações futuras, desequilíbrio este causado pelo próprio homem, ou seja, na atualidade, o homem é vítima de suas próprias atitudes.

Segundo Camargo (2003), a partir do século XX, em particular nos anos 60, as discussões acerca das relações existentes entre meio ambiente e desenvolvimento foram intensificadas. Entretanto, de acordo com Nogueira (2006), desde 1521 já havia no Brasil uma preocupação com os maus-tratos aos animais.

Tais discussões entre desenvolvimento e meio ambiente se fortaleceram nos anos de 1970, quando movimentos e eventos significativos, como a Conferência de Estocolmo (1972), ganharam notoriedade do ponto de vista sócio-ambiental. Dessa maneira, se um dos mais importantes avanços do século XX foi o despertar de uma consciência ambiental e da necessidade de encontrar um equilíbrio entre as ações humanas e o meio ambiente, os desafios para o século XXI apontam para a busca de

soluções mais aprofundadas para uma crise de insustentabilidade ecológica e social que está posta para o planeta (DIAS, 2004).

A Agenda 21 sustenta a necessidade de criar novos conceitos de riqueza e prosperidade capazes de permitir melhorias na qualidade de vida por meio de modificações no estilo de vivência dos seres humanos. Neste item, acredita-se que os animais devem ser incluídos (SATO, 2002).

Se por um lado o desenvolvimento sustentável sugere qualidade de vida em vez de quantidade, como considerar então que a humanidade trabalhe em prol dessa premissa, uma vez que atrocidades são cometidas para o prazer, para a satisfação pessoal, realização econômica e social do homem? Exemplos desta concepção são vários: espetáculos que utilizam animais para fins da diversão pública e lucratividade de terceiros, experimentação animal como a vivisseção em nome da ciência; criação de animais pelo método de produção intensiva, em que a ganância pelos lucros sobrepõe o martírio dos bichos confinados; permissão à caça, a indústria da pele e biopirataria, abates em favor de preceitos religiosos, vaquejadas, festa de rodeio e, em especial a prática permitida por lei (a mesma lei que protege os animais) à realização da pesca esportiva que assegura a retirada de espécies das águas para que estes sejam exibidas como troféus, sem pensar nas possíveis consequências ambientais quando os mesmos são devolvidos ao seu *habitat*.

Há muito a experimentação animal ganhou notoriedade em prol da medicina, da pesquisa para o bem da humanidade. Não satisfeito com a utilização do animal para a vivisseção, o homem chegou a pontos extremados de promover na antiguidade disputas entre animais e gladiadores. Anos depois, criou as touradas, as rinhadas, a farra do boi; as vaquejadas e a extração de várias espécies nativas para apresentá-las em circos, festas de peão de boiadeiro, aquários, zoológicos, sem pressupor que tal atitude pudesse vir a contribuir com o desequilíbrio ambiental, doenças e até mesmo a extinção de determinadas espécies em razão do contrabando de animais.

Indo um pouco mais adiante na história, nos anos de 1990 os movimentos passaram a ser mais articulados em relação às preocupações ambientais. Vale ressaltar que o Brasil é subscritor de um tratado Internacional denominado “Declaração Universal dos Direitos dos Animais”, firmado em Bruxelas, na Bélgica, em 1978, durante assembléia da UNESCO. Nessa declaração foi conferido a todos os bichos o

direito à vida, à existência, ao respeito, à cura, e à proteção ao homem. O mesmo documento repudia todo e qualquer modo de tortura para com os animais. Entretanto, essa realidade ainda está um pouco distante.

Tuglio (2006) argumenta que do ponto de vista da legislação, o Decreto Federal nº 24.645/34 estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado (artigo 1º). Mesmo com leis existentes há tempos, ainda é possível presenciar cenas de maus-tratos contra os animais, dentre elas a realização de torneios de pesca esportiva.

Diante do exposto surge uma indignação: como conceber que o homem possa cometer atos de tortura em prol de seu prazer pessoal? O que leva o indivíduo a pensar que ele é indiferente ao sofrimento animal? É inconcebível pensar que o sofrimento humano é visto como ofensa à humanidade, e, em contrapartida, milhões de animais são mortos todos os anos em experiências científicas, outros são sacrificados para manter a indústria de cosméticos, outros são instrumentos de espetacularização, e assim por diante.

É notória a urgência da aplicabilidade das leis de proteção aos animais, previstas na tutela penal da fauna. De acordo com Dias (2004), o meio ambiente oferece aos seres vivos as condições para a sua sobrevivência e evolução, no entanto, ao desenvolver atividades socioeconômicas, o homem destrói as bases da sua própria sustentação. Assim, se faz necessária a tutela penal, cuja proteção é essencial para a existência do ser humano, dos animais e da vida em geral.

Porém, o homem condicionado dentro do seu próprio sistema, de usufruto de capital e conseqüente abuso dos recursos da natureza, também se tornou algoz de si mesmo, e hoje sofre a influência da mídia dioturnamente. Faz-se necessário considerar que estes atuam decisivamente no contexto social, criando necessidades, motivações, sonhos, desejos, reforçando padrões culturais por intermédio da persuasão (DeFLEUR; BALL-ROKEACH, 1993).

De acordo com Chomsky (2003), a mídia se mostra como um sistema para comunicar mensagens e símbolos à população em geral. Sua função é informar, e inculcar, de maneira que o inconsciente assimile a mensagem subliminar e a transforme em valores, credos e códigos de comportamento que a integram na sociedade como um todo.

Assim, diante das atrocidades cometidas pelo homem e das indignações de maus-tratos exibidos pela mídia nasceu o desejo em pesquisar tal temática. Para tanto, o objeto de estudo escolhido foi a revista ‘Terra da Gente’, uma publicação mensal da Empresa Regional de Comércio Eletrônico Ltda, pertencente à EPTV Grupo Empresarial Campinas-SP.

O problema central desta análise é verificar como a revista escolhida se porta diante das matérias sobre pesca esportiva.

A pesca esportiva permite a prática da pesca em formatos de competições regionais, estaduais, nacionais e até mesmo internacionais, cujo objetivo é capturar o peixe e, ao mesmo tempo, levar à excitação de lutar contra uma determinada espécie para posteriormente exibi-lo sem as preocupações de causar infortúnios, dentre eles, a contaminação e a dor. Passado o processo do prazer pessoal, o pescador esportivo libera o peixe em seu *habitat* ao invés de utilizá-lo como pesca de sobrevivência.

Para Volpato (2000), quem pratica esse tipo de pesca acredita estar praticando um esporte que, além de divertido, não é agressivo e, ao mesmo tempo, crêem estar preservando o ambiente e as espécies de peixes em extinção. Já para José Eurico P. Cyrino, professor da Escola Superior de Agricultura “Luiz de Queiroz” (Esalq/USP), existem outras formas de se tentar reduzir o sofrimento desses animais durante a atividade esportiva, por exemplo, com o manejo correto do peixe no sentido de evitar a perda de escamas; o muco que recobre sua pele, evitar batidas no corpo para que assim se impeça a entrada de bactérias e parasitas que podem levar uma espécie à morte.

II. Justificativa

A sociedade moderna busca “o hoje” e “o agora”, busca o glamour, busca unir o prazer ao belo, e isso a revista ‘Terra da Gente’ oferece, sobretudo porquê não é uma revista específica acerca da pesca esportiva como as demais existentes no mercado como ‘Aruanã’ (Editora Aruanã), ‘Pesca & Companhia’ (Editora Almeida Prado Conceição), ‘Bíblia do Pescador’ (Anuário de pesca esportiva – Editora Zillig), dentre outras.

A revista Terra da Gente é heterogênea. Traz ao leitor belezas naturais constituintes de fontes de desejo ou prazer para muitos. Sua linha editorial preocupa-se

em apresentar para seu público-alvo fotografias que denotam santuários ecológicos, ambientes nobres e até os mais simples, porém possuidores de profunda tranquilidade, convidando-o para a prática de uma série de atividades que implicam no lazer e no entretenimento. Há opções de turismo, ecoturismo, visita a locais regionais responsáveis pela produção artesanal de objetos de decoração e de alimentação e, desta forma, os editores induzem o turista ao consumo.

Se a análise desta mesma revista for feita a partir de outra ótica, observa-se que a pesca esportiva destina-se também a um tipo de lazer familiar, ou seja, num mesmo local é possível encontrar situações de conforto para todas as faixas etárias. A estratégia de *marketing* utilizada por esta revista é a divulgação do programa televisivo ‘Terra da Gente’, exibido aos sábados à tarde pela Rede Globo de Televisão. Em virtude da revista ‘Terra da Gente’ demonstrar uma linha editorial mais sofisticada do que as demais, essa análise se faz oportuna.

III. Procedimentos Metodológicos

Para o desenvolvimento desta análise foram selecionados 24 exemplares da Revista Terra da Gente, que compreendem o período de Janeiro de 2005 a Dezembro de 2006. A Revista Terra da Gente foi lançada em maio de 2004, entretanto em razão da dificuldade encontrada em adquirir os primeiros exemplares, o recorte incide para o período subsequente.

Esta análise utilizou a metodologia descritiva e quantitativa. A pesquisa descritiva têm como principal objetivo a descrição das características de um fenômeno, ou então a observação sistemática. Elas pretendem descrever os fatos e fenômenos de uma determinada realidade a ser pesquisada. (TRIVIÑOS, 1987).

O método quantitativo também foi utilizado e de acordo com Oliveira (2003), o este é um conjunto de dados mensuráveis. Assim, a quantidade de vezes que a revista publicou matérias sobre pesca esportiva foi quantificada e se apresenta em forma de gráfico. (Anexo 7, p. 118). Os anúncios dos 24 exemplares foram quantificados e tabulados, com o propósito de detectar se nicho de mercado se volta para a pesca esportiva. (Anexo 8, p.119).

A análise descritiva realizou-se a partir da seleção dos exemplares para o relato das matérias acerca de pesca, conforme pode ser constatado no capítulo 3.

IV. Estrutura do Trabalho

Essa dissertação apresenta três capítulos, sendo que o primeiro aborda os conceitos dos Direitos dos Animais, as primeiras leis de proteção às espécies e o Animal enquanto Sujeito de Direito. Este capítulo traz uma série de argumentações salientadas por teóricos, juristas e advogados. O capítulo dois discorre sobre a pesca, a pesca artesanal, a pesca amadora, a pesca esportiva, bem como aponta os apetrechos utilizados durante a pesca esportiva e as espécies mais comuns observadas nessa modalidade esportiva. Explana ainda tópicos sobre a Tutela Penal da Fauna.

O capítulo três conceitua a mídia e o seu papel no contexto social e, seqüencialmente, traz a análise das matérias analisadas da Revista Terra da Gente. Como resultado obtido, esse estudo revela que a sociedade moderna e as leis que defendem os direitos dos animais ainda não são suficientes para coibir a crueldade praticada na pesca esportiva. O que se observa é a glamourização desse esporte, uma vez que o mesmo está cada vez mais sofisticado, transformando atos de crueldade em espetáculos de lazer e entretenimento, custeados pelo poder de persuasão provocado pela mídia e pela busca da lucratividade. Os anexos inerentes à dissertação estão dispostos no final do trabalho.

CAPÍTULO 1. Direitos dos animais

1.1. Bem-estar animal e direitos dos animais

O conceito de bem-estar animal propõe que os homens têm uma ética, moral ou religião que respalda uma obrigação de tratar bem os animais, não impor dor desnecessária e sofrimento aos mesmos (FAVRE, 2005).

Mas será que essa premissa é efetivamente seguida? Conforme ações contempladas acerca da fauna brasileira, o caso de uma chimpanzé que foi condenada a viver uma vida atrás das grades em um zoológico no Estado da Bahia, a “Macaca Suíça” (como era denominada), tendo sua liberdade negada, conforme cita Santana (2006), se destaca. Assim ocorre com a prática desenfreada da pesca esportiva no Brasil.

O Direito dos animais defende que os animais são seres com um *status* ético e moral como os seres humanos, logo eles não deveriam apenas ter a proteção do direito, (bem estar), mas ser uma parte do sistema legal com seus próprios direitos (FAVRE, 2005).

As raízes do movimento pelos direitos e bem-estar dos animais, segundo Santana (2006), surgiram na década de 50. Nos Estados Unidos a versão do projeto de lei federal para o bem-estar dos animais (AWA) foi adotada em 1967. Na década de 80, a organização ativista PETA (*People for the Ethical Treatment of Animals*) e muitas outras organizações não-governamentais foram criadas. Nascia então nos EUA o movimento social e jurídico com vistas ao sofrimento animal e, preocupado em promover mudanças no interior do sistema jurídico em favor dos mesmos.

A marcha para os animais, ocorrida em 1990, na Casa Branca, EUA, também contribuiu para o fortalecimento dos movimentos e defesas dos animais, sugerindo inclusive a criação de cursos em faculdades de alguns estados americanos, bem como leis de proteção e amparo aos animais: a implantação da lei de bem-estar animal (AWA), criada em âmbito federal na década de 1980 em defesa dos animais domésticos (SANTANA, 2006).

Em 1998, nos EUA, admitiu-se que uma pessoa tinha o direito de ação baseado na AWA, tendo em vista o interesse de não ver um chimpanzé sofrer no zoológico. O fundamento para tal ação, conforme Gickman (1998) era que a chimpanzé estava sendo

mantida em condições incompatíveis com a AWA, embora compatíveis com as exigências da agência governamental.

Mas e o Brasil? Como se mostra o país tropical, (considerado um dos mais ricos do mundo acerca da fauna e flora), no que diz respeito às leis de proteção animal?

O que leva alguns segmentos sociais a pensarem que o homem é indiferente ao sofrimento animal? Por que razão construir um sistema ético onde o sofrimento humano é visto como uma ofensa a toda humanidade, enquanto cerca de 100 milhões de animais são mortos todos os anos em experiências científicas, 30 milhões, segundo Santana (2006), são pela indústria de cosméticos, sem que isto provoque qualquer sentimento de compaixão ou de piedade?

Onde figuram os animais nesse contexto? A tradição ocidental, via de regra, exclui os animais de qualquer consideração moral, e a prova disto é que milhares deles são mortos diariamente, e por vezes por deleite dos homens. A partir do momento em que o homem adquire a capacidade de refletir sobre os seus atos, ele percebe que a conduta de matar animais é um ato que contém em si uma maldade que lhe é inerente, face às conseqüências dramáticas para suas vítimas, “mesmo quando esse ato é praticado para realizar o instinto de sobrevivência humana” (SANTANA, 2006, p. 47).

É desse espanto com o sofrimento e a morte dos animais que o homem tenta encontrar a diferença ontológica entre ele e os outros animais, e acaba por desenvolver uma eticidade que justifica, por exemplo, práticas como a caça, a pesca, experiências científicas e até mesmo o abate de animais.

Kelsen argumenta que:

Em que grande medida a alma imortal é produto de tal especulação ético-religiosa e, portanto, de orientação essencialmente social – e não primordialmente uma hipótese embasada na ciência natural, visando o esclarecimento de processos vitais -, revela-se com a máxima nitidez no fato de ser atribuída exclusivamente aos homens, ao passo que, no tocante aos animais e às plantas, também eles seres vivos, não se verifica a tendência a atribuir-lhes uma alma, e assim a imortalidade (KELSEN, 2000, p. 70).

Santana (2006), contrapondo esse raciocínio defende que ainda que os animais sintam dor e prazer, apreendam e experimentem os fenômenos, eles são privados de um mundo espiritual, isto é, de pensamentos, crenças ou raciocínios, e, portanto, eles são incapazes de distinguir um ato de justiça de uma injustiça, mesmo que este ato decorra em seu próprio prejuízo.

1.2. A fauna e a caça: um alarido brasileiro

Nogueira (2006) conceitua fauna como um conjunto de animais próprios de uma região e, animais, aqueles que se dividem em invertebrados, mamíferos, aves, répteis e anfíbios. A fauna, por sua vez, se divide em silvestre – aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham parte do ciclo biológico ocorrendo naturalmente dentro dos limites do território brasileiro, tais como jacaré, capivara, tucano etc.; domésticos – aqueles não pertencentes à fauna nativa e exótica - que, tradicionalmente, convivem com e estão adaptados às sociedades humanas, por meio de um processo histórico, não possuindo condições de sobreviver naturalmente sem o auxílio humano como cães e gatos; e exóticos – aqueles pertencentes às espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, onde no caso dos peixes, esses se enquadram na fauna ictiológica, que deriva da água e, por sua vez pode ser nativo ou exótico, dependendo da bacia hidrográfica do qual faz parte.

No Brasil, a primeira tentativa legislativa para se proteger os animais da crueldade e dos maus-tratos, foram as Ordenações Manoelinas, em 1521, com a proibição da caça a perdizes, lebres e coelhos, com fios, rede ou quaisquer outros instrumentos que causassem sofrimento na morte dos animais. A pena prevista para o infrator era o pagamento de “mil réis” e a perda dos instrumentos e dos cães utilizados na caçada (NOGUEIRA, 2006, p.109).

A mesma autora argumenta que depois de mais de quatrocentos anos, em 10 de julho de 1934, deu-se o grande passo em defesa dos animais por intermédio do decreto-lei nº. 24.645, (Anexo 4, p. 90), que estabelece medidas de proteção, passando-os à tutela do Estado e, impondo pena restritiva de liberdade a quem lhes impingisse maus-tratos. Esse decreto-lei trata dos animais de modo geral, mas se volta mais especificamente para os animais domésticos, pois, o propósito era coibir a violência.

1.3. O ato de legislar sobre a fauna e a caça

A necessidade de proteção à fauna tem atraído a atenção de interessados às questões ambientais. Na esfera da competência para legislar, é possível entender que a caça e a pesca se encontram no mesmo patamar, ou seja, cabe aos estados brasileiros definir o período de reprodução dos peixes, tendo em vista a diversidade de suas bacias

hidrográficas ocorrentes em cada unidade federativa. Tanto as restrições temporais como a proibição da pesca é de competência dos estados-membros (Anexo 1, p.83), haja vista suas peculiaridades regionais, não cabendo à União esta tarefa, assim como a caça, por ter que levar em conta as diversidades encontradas nos ecossistemas locais e regionais (NOGUEIRA, 2006, p.110).

Mesmo com as proibições legais, observa-se que há interesses econômicos envolvidos, uma vez que se contempla a criação de parques, estâncias, colônias de pesca, dentre outras estruturas afins. Do mesmo modo, utilizam-se ainda de outras alegações e convincentes justificativas, como os dividendos que tanto a caça como a pesca esportiva trazem para determinadas regiões brasileiras, proporcionando o entretenimento, o lazer, bem como o desenvolvimento econômico. Tal realidade pode ser constatada com a proliferação dos pesque-e-pague no interior paulista e estâncias pesqueiras em Estados como o Mato Grosso, Goiás e Amazonas; locais estes cada vez mais explorados pelo homem sob o jargão da prática esportiva correta (devolver o peixe às águas). Tal contexto está posto nos capítulos dois e três desta dissertação, quando serão abordados conceitos da pesca e, respectivamente, a influência da mídia quanto a indução à pesca esportiva.

É possível interpretar que há uma controvérsia na fauna brasileira quanto à proteção de suas espécies. Há que se pensar que a União deveria aceitar com bons olhos as manifestações dos estados-membros brasileiros em proteger seu patrimônio e legislar em defesa de suas peculiaridades locais, área essa que foge da competência da União.

ANTUNES argumenta que:

A competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios se alarga, em nosso sistema, às seguintes matérias, por força do art. 23 e seus incisos, a proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (VI); preservar as florestas, a fauna e a flora (VII)...A competência abrange a produção legislativa sobre florestas, caça, pesca, fauna. (art 24, VI, VIII). ANTUNES (1992, p. 42,70-71).

Pela Constituição federal, todos os constituintes estaduais do Brasil, compreenderam que passavam a dividir com a União a competência para legislar sobre as questões do meio ambiente, da caça e da pesca (NOGUEIRA, 2006, p.115). (Anexo 1, p.85).

Nogueira (2006) sustenta que a Carta Magna atual valeu-se do disposto no art. 225, § 1º, inciso III, que atribuiu “a todas as unidades da Federação a definição de espaços territoriais a serem especialmente protegidos”. Não resta dúvida de que compete aos estados-membros a proteção da fauna e da flora local, e, conseqüentemente dos ecossistemas peculiares de cada região. Os estados definiram cota de captura e transporte de exemplares de peixes para pescadores amadores, com o objetivo de proteção as espécies. (Anexo 2, p.88). Em contrapartida existe uma tabela elaborada pelo Ministério do Meio Ambiente que aponta as espécies utilizadas para a Pesca Esportiva estão ameaçadas de extinção. (Anexo 3, p.90).

1.4. O animal como sujeito de direito

Os animais são sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Um dos argumentos mais comuns para a defesa de que os animais são sujeitos de direito, segundo Dias (2006), é de que assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em juízo para pleitear esses direitos, os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos. Interpretando seu raciocínio é possível admitir que embora os animais não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleitear seus direitos, o poder público e a coletividade receberam a incumbência constitucional para sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em juízo, quando as leis que os protegem forem violadas.

Singer (2002) argumenta que o princípio da igualdade é simples, ou seja, não requer mais do que a compreensão do princípio da igualdade de interesses. Para esse mesmo autor, para chegar ao entendimento do animal como sujeito de direito, é preciso ultrapassar a concepção do sujeito cartesiano, filho da razão, capaz de distinguir o bem e o mal. Mais do que um ser racional, o homem é um ser moral e, por esta razão, qualquer tentativa de estabelecer uma ligação entre a razão e a ética não consegue sustentar-se. A questão central não é saber se o indivíduo é capaz de falar ou de raciocinar, de legislar e assumir deveres, mas se o homem é passível de sofrimento, de sensibilidade. Nesta hipótese, a capacidade de sofrimento e de ter sentimento são as características vitais que conferem, a um ser, o direito à igual consideração.

1.5. Contradições jurídicas

De acordo com Levai (2006), o Brasil é um dos poucos países do mundo a vedar, na própria Constituição federal, a prática de crueldade para com os animais. Consta de seu artigo 225 § 1º, inciso VII, que compete ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” e inspirou o legislador ambiental a criminalizar, no artigo 32 *caput* da lei nº 9.605/98, todo aquele que “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”.

Diante do que diz a própria lei, o repertório brasileiro legislativo é mais do que suficiente para, em tese, proteger os animais da maldade humana. O problema maior, segundo Levai (2006), é o abismo jurídico que separa a teoria da prática. Se determinadas condutas humanas não forem questionadas, alertadas, perante o poder Judiciário e a sociedade em geral, dificilmente o estado atual dos fatos será modificado.

Nesse sentido, Levai (2006), defende que no Brasil, em diversos setores (agronegócio, científico e sanitário), a crueldade se torna consentida, ou seja, aceita pelo poder público como “mal necessário”. É penoso constatar que o uso econômico do animal e a chamada finalidade recreativa da fauna, como por exemplo, a pesca esportiva, conta com respaldos permissivos de comportamentos cruéis.

Acima de todas as leis ordinárias, sejam elas federais ou estaduais, vige a Carta da República, cujo artigo 225 § 1º, VII, obriga o poder público a coibir a submissão de animais a atos de crueldade. Trata-se de um preceito que, longe de vincular a proteção à fauna apenas enquanto bem ambiental, estende sua tutela a todos os animais, indiscriminadamente e individualmente, sejam eles silvestres, nativos ou exóticos, domésticos ou domesticados, terrestres ou aquáticos.

A noção de crueldade, nesse contexto, acaba se submetendo às regras do utilitarismo, de modo que a conduta cruenta somente se caracterizaria como tal se o homem assim o dispusesse. Embora algumas fórmulas e expressões ecológicas impregnadas de dubiedade como desenvolvimento sustentável, garantia da sadia qualidade de vida, manifestação da cultura do povo, atividade cultural e prática necessária ou socialmente consentida possam, de certa forma, sustentar o discurso

antropocêntrico dominante, sua tônica não resiste ao confronto filosófico (CAMARGO, 2003, p. 82).

Felipe (2003) defende que a noção de crueldade, longe de permanecer apenas à saúde psíquica do homem, é universal e anterior ao direito positivo. Ações agressivas e dolorosas, longe de constituir simples conceitos abstratos, recaem sobre um corpo *senciente*. A dor é real, ainda que o sistema Jurídico brasileiro por vezes a desconsidere em relação aos animais. A Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade.

Levai (2006) argumenta que há, também, uma limitação ao princípio geral da atividade econômica previsto no artigo 170, VI, da Constituição federal, que prega a observância ética em toda atividade que envolver a exploração da natureza e dos animais.

1.6. Legislação em prol dos Animais

Embora os direitos dos animais, de acordo com Maschio (2005), em muitas regiões do planeta, tenham permanecido vinculados exclusivamente ao comportamento ético e moral da humanidade, alguns países, gradativamente, iniciaram a positivação de leis e regras, objetivando garantir de forma mais efetiva esses direitos. Conforme esse mesmo autor, a primeira sociedade protetora dos animais surgiu na Inglaterra, em 1824, denominada '*Society for the Preservation of Cruelty to Animals*'.

Quanto à legislação propriamente dita, Silva (2001) indica que uma das primeiras leis com vistas à proteção dos animais fora instituída na colônia de *Massachusets Bay*, em 1641, nos EUA, que previa que ninguém poderia exercer tirania ou crueldade para com qualquer criatura animal que habitualmente fosse utilizada para auxiliar nas tarefas do homem.

Outra legislação com esse mesmo cunho nasceu na França, em julho de 1850, por obra do então deputado bonapartista Jacques Delmas. Assim, “pela primeira vez na história, os maus-tratos infligidos aos animais domésticos são passíveis de multa e até de pena de prisão” (MASCHIO, 2005, p.6).

Já na década de 1970, o tema dos maus-tratos contra os animais mereceu a atenção mundial, a ponto de a UNESCO, em 27 de janeiro de 1978, promulgar, em Bruxelas, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, citada por Dias (2004, p.257), a qual cabe destacar valiosos ensinamentos em seu preâmbulo, tais como:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais. (UNESCO, 1978, citado por, DIAS, 2004, p.257).

O respeito e a compaixão dos seres humanos pelos animais não acarretará prejuízo à humanidade; pelo contrário, somente contribuirá para a evolução da espécie humana; transformará as pessoas em seres com maior sensibilidade ao sofrimento alheio, tornando-as assim mais solidárias. Da inclusão dos animais no âmbito das considerações morais dos homens nenhuma má consequência advém, mas, em contrapartida, pelo menos bons resultados acarretarão: ampliar a visão da moralidade humana (DIAS, 2004).

Nos argumentos de Maschio (2005, p.78), sempre existiram humanos que reconheceram nos animais algo que transcende a sua natureza jurídica de simples coisas, de objetos de valor econômico. Pessoas de moral elevada vislumbram nos animais seres moldados de carne e osso e dotados de sentimentos e sensações exatamente como os humanos. “Há entre animais e a espécie humana pontos de contato, que os unem e os tornam iguais em certos aspectos”.

1.7. A Constituição federal do Brasil e a proteção à fauna

O art. 24, VI, da Carta Magna outorga à União, ao Distrito Federal, aos estados e aos municípios, a competência legislativa para disporem concorrentemente sobre fauna, caça e pesca. No intuito de evitar conflitos ou abusos, o texto Constitucional fixou quatro regras atinentes a essa matéria: a) a atividade da União deverá se limitar a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º); b) os Estados poderão complementar a norma geral (art. 24, § 2º); c) os estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades em caso de inexistência de lei federal sobre normas gerais (art. 24, § 3º); d) e, finalmente, no caso de “eventual conflito entre a superveniente lei federal com a lei complementar estadual anterior”, a primeira suspende a eficácia da segunda, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º) (HORTA, 1994, p. 21-31).

Sampaio (1993) argumenta que o manejo ecológico é dever constitucional do Poder Público e compete a ele realizá-lo sempre que necessário à preservação de espécies e ecossistemas ameaçados por alguma atividade.

Entende-se por manejo ecológico a intervenção humana sobre o meio ambiente e as espécies animais e vegetais capazes de assegurar-lhes a sobrevivência e uma utilização eficaz a assegurar bem-estar à sociedade; diz respeito à interação entre o homem e as diferentes formas de vida animal e vegetal; ou ainda, significa lidar com as espécies de modo a conservá-las, recuperá-las, quando for o caso (SILVA, 1994, p. 31).

A Constituição proíbe a prática de crueldade contra qualquer espécie de animal, mesmo aquela considerada exótica, ou seja, que não é originariamente do território brasileiro. A crueldade, seja em relação às pessoas (art. 5º, inciso III e inciso XLVIII), seja em relação aos animais, é coisa inadmissível. É por esse motivo que sua condenação está inscrita, de modo amplo e geral, na Constituição federal (FELDEMANN, 1996, p. 3, citado por BECHARA, *op.cit.*, p.199).

1.8. Legislação Infraconstitucional Federal

1.8.1. Decreto-lei nº 24.645/34

O reconhecimento, no Brasil, de que os animais de qualquer espécie não podem ser submetidos a maus-tratos remonta a 1934, mais precisamente ao Decreto-lei nº 24.645/34, editado pelo então Presidente Getúlio Vargas. (Anexo 4, p.92).

É possível acreditar que as disposições do decreto de Getúlio Vargas, editadas há quase setenta anos, caíram no esquecimento. No final da década de 1990, com a tomada de consciência do ser humano de que se ele não se voltar para as questões ecológicas, preocupando-se com a preservação do meio ambiente, o planeta estará fadado à destruição, surge o debate acerca da conservação da flora e da fauna.

1.8.2. Decreto-lei nº 3.888/41 – Lei das contravenções penais

Sete anos após a edição do decreto nº 24.645/34, em 3 de outubro de 1941, foi editado o decreto-lei nº 3.888 - a Lei das contravenções penais. Nele consta o art. 64 cujo objeto é a proteção dos animais, com a seguinte redação punitiva:

Art. 64 - Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo.

Pena - prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês ou multa;

1º - Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

2º - Aplica-se a pena com aumento de metade se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

O decreto-lei nº. 24.645 continua em vigor, haja vista ter tido sua expressa revogação estabelecida por instrumento (Decreto do chefe do Executivo) que não era apto para tanto. (www.senado.gov.br).

1.8.3. Lei nº. 5.197/67: Lei de Proteção à Fauna

Até a promulgação da lei nº. 5.197 de 03 de janeiro de 1967, lei de proteção à fauna, os delitos contra a fauna eram tratados como crimes contra a propriedade e os animais eram avaliados tão somente com base em valores de mercado, absolutamente

dissociados da importância da fauna silvestre para a manutenção do ecossistema (FREITAS, 2001, p. 77).

Com o advento da lei de proteção à fauna, conforme argumenta Costa Neto, (*et. al.*, 2000, p.120), “a fauna silvestre passou a ser considerada um bem de uso comum do povo, sob a titularidade imediata da União e não do caçador, como previa o artigo 595 do Código Civil de 1916, *in verbis*: Art. 595”.

1.8.4. Lei nº. 9.605/98: Lei dos crimes ambientais

Em 1998, foi editada a lei nº 9.605, que, em seu art. 29, § 3º, conceituou como espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O capítulo V da mencionada lei trata dos crimes contra o meio ambiente. Na seção I, que compreende os artigos 29 a 37 estão especificados os crimes contra a fauna e as respectivas penas.

Dentre os crimes contra a fauna destacam-se:

Art. 29 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena – detenção de 06 (seis) meses a 1 (um) ano e multa

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - impedir a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - vender, expor, exportar ou adquirir, guardar, ter em cativeiro ou depósito, utilizar ou transportar ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente; exportar peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente;

Art 31 - Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente;

Pena – detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Art 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando

existirem recursos alternativos. Pena – detenção de 03 (três) meses a 01 (um) ano, e multa.

Art 33 - Provocar, pela emissão de efluentes ou carregamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras;

Pena – detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I – quem degradar viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II – quem explorar campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundear embarcações ou lançar detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica;

Art 34 - Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente;

Pena – detenção, de 01 (um) ano a 03 (três) anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pescar espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pescar quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transportar, comercializar, beneficiar ou industrializar espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibida;

Art. 35 - Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente.

Pena – reclusão de 01 (um) a 05 (cinco) anos.

1.9 Lei estadual nº 11.977

Dessa maneira, a União, os estados e os municípios podem legislar sobre os direitos dos animais. Assim sendo, em 25 de agosto de 2005, o governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, promulgou a lei nº 11.977 que institui o Código de Defesa dos Animais do Estado de São Paulo. (Anexo 5).

A propositura foi apresentada em 2003, pelo deputado Ricardo Trípoli, porém sua promulgação ocorreu somente em 2005, **fato este que denota que talvez o tema não se fazia tão urgente. (Grifamos)**. Um segundo detalhe analisado nesta lei foi o descaso com relação do item: Seção III – Pesca:

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais interditados pelo órgão competente.

Qualquer pessoa que presenciar ou tomar conhecimento da prática de maus-tratos contra os animais pode procurar a delegacia de polícia solicitando a lavratura de Boletim de Ocorrência. De acordo com Freitas (2001), a autoridade policial instaurará inquérito que será remetido ao Ministério Público, a fim de que se promova a denúncia, caso seja esse o entendimento do titular da ação.

Analisando os argumentos de Levai (1998), se a conduta delituosa, seja ela comissiva ou omissiva, for cometida em prejuízo da fauna, compete aos membros do Ministério Público Federal, quais sejam, os procuradores da República, representar os animais em juízo. Se as vítimas forem animais domésticos, tal urgência deverá ser exercida pelos promotores de justiça, representantes do Ministério Público no âmbito estadual.

1.10. Aspectos penais da lei N° 9.605/98

Os crimes contra a fauna estão previstos nos arts. 29 a 37 da Lei 9.605/98, que abarcam tanto condutas relacionadas à caça como à pesca.

O artigo 29 da lei 9.605/98 reza que:

Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo primeiro. Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Parágrafo segundo. No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Parágrafo terceiro. São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

Parágrafo quarto. A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes *de* provocar destruição em massa.

Parágrafo quinto. A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

Parágrafo sexto. As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Uma leitura mais atenta da lei nº 9.605/98 revela a desproporcionalidade das penas previstas nos tipos que integram a seção dos crimes contra a fauna ao comparar-se às penalidades conferidas nos crimes relacionados aos atos de caça com os de pesca. Para melhor compreensão, exemplifica-se: enquanto o art. 34, da lei nº 9.605/98 comina a pena máxima de três anos àqueles que pescam em período proibido ou em local interditado, as penas para os sujeitos que matam espécime da fauna silvestre não poderão ser superiores há um ano, salvo se presentes algumas das causas de aumento do art.29, da lei nº 9.605/98.

A lei nº 9.605/98 indica a preocupação da legislação brasileira com a tutela da fauna. Entretanto, observa-se que há controvérsias, pois na mesma proporção que se criam leis protetoras, geram precedentes para portarias que desencadeiam uma pesca predadora.

A portaria nº. 30, criada em 23 de maio de 2003, regulamenta a pesca amadora e a competição de pesca, hoje é desenvolvida com fins de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial; modalidade também conhecida como pesca esportiva, a qual concede o direito de homens e mulheres, e jovens a praticarem a pesca em formatos de competições regionais, estaduais, nacionais e até mesmo internacionais. (Anexo 6, p.112).

1.11. Questões ideológicas e alienação

Lima (1995) propôs uma reflexão sobre a metodologia oficial que legitima a tortura em animais. Esse teórico questionou a postura científica dominante, no qual o capitalismo, o cientificismo e o tecnicismo constituem o tripé ideológico que sustenta as bases do sistema social vigente, contrariando, portanto, a metodologia científica oficial, a saber:

Defender a vivisseção como técnica única (ou unicamente confiável) de exploração biológica a nível orgânico e médico é a partir do princípio (positivista) de que apenas os fatos concretos e diretamente observáveis são fonte seguro do conhecimento. Além de considerar a ciência como a forma por excelência de adquirir conhecimento sobre o mundo, adota-se uma maneira particular de resolver problemas específicos a uma determinada área do conhecimento como sendo única, caracterizando a imersão em um paradigma, o qual, estando acima de qualquer suspeita, não é questionado. A vivisseção, ou os pressupostos e princípios de que ela parte, acabaria desempenhando papel importante como afirmadora de uma ordem cultural de uma hegemonia, na medida em que define quem mata e quem morre, quem é sacrificável e quem não o é. Mal necessário significando não gosto, mas não há saída revela um acumamento, um constrangimento de possibilidades de ação. (LIMA, 1995, p.7)

O mesmo autor defende que a instituição científica, ao negar qualquer possibilidade de questionamento sobre a prática da experimentação, acaba se valendo do princípio da autoridade para impor a crueldade. Não se pode negar, entretanto, que a norma jurídica ambiental contida no artigo 32 par. 1º da Lei no 9605/98, reconheceu a crueldade implícita na atividade experimental sobre os animais, tanto que se adiantou em indicar outros caminhos para impedir a infligência de sofrimentos.

No Brasil, Levai (2006, p.183) diz que a própria lei ambiental preconiza a adoção de recursos alternativos em substituição ao uso de animal vivo: “é preciso, cobrar dos cientistas essa necessária mudança de metodologia, sob pena de perpetuar a máxima de que os fins justificam os meios”.

O educador Rubem Alves argumenta:

A sabedoria precisa de esquecimento. Esquecer-se é livrar-se dos jeitos de ser que se sedimentaram em nós, e que nos levam a crer que as coisas têm sido do jeito que são (...) Por isso quero ensinar as crianças. Elas ainda têm os olhos encantados (in: A escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir, 2002, p.51-66).

Diante desse raciocínio é possível analisar que somente por uma retomada de valores, seja possível livrar os animais da crueldade alheia. Para finalizar esse item, vale ressaltar uma citação de Daniele Tetü Rodrigues:

Além de se apropriar de tudo que há na natureza, o homem esquece da milenar relação com os animais e não reflete sobre as conseqüências de uma existência sem eles, dos quais seres humanos são totalmente dependentes, desde o vestuário até a alimentação. O inverso não ocorre: os animais podem viver sem os homens. E assim fizeram durante longo período, antes do surgimento do homo sapiens (RODRIGUES, 2005, p.104).

CAPITULO 2. PESCA ESPORTIVA

2.1 Pesca artesanal

As pescarias artesanais, sejam costeiras ou fluviais, fornecem alimento e empregos para muitas populações, em particular em países tropicais e em desenvolvimento onde, normalmente, a maioria do pescado é para consumo dos próprios pescadores e, num segundo momento, destinado à venda (DERMAN; FERGUSON, *et al*, 1995).

Diegues (1973) em sua obra relata que a pesca artesanal surgiu em virtude da falência na economia dos ciclos cafeeiro e açucareiro do Brasil colônia. Enquanto processo de trabalho, a pesca artesanal encontra-se em contraste com a pesca industrial por ter características bastante diversificadas, tanto em relação ao *habitat* e estoques pesqueiros que exploram, quanto a técnicas de pesca que utilizam.

Métodos e técnicas foram desenvolvidos com o intuito de entender cada vez mais o comportamento dos peixes e facilitar sua captura. Com o passar dos anos, segundo Posey (1987), o ser humano modificou o seu modo de vida e a sua relação com o meio ambiente, passando a ser um agente predador.

2.2. Pesca amadora

A pesca amadora é aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com finalidades de turismo, lazer ou desporto, não podendo o seu produto ser comercializado ou industrializado. Nesta categoria destaca-se também o pesque-e-pague, estabelecimento constituído de tanques ou viveiros com peixes, para exploração da pesca amadora. Conforme destaca Venturieri (2002), o surgimento e a expansão dos pesque-e-pague estão atrelados diretamente ao fomento da piscicultura no Brasil e à multiplicação de atividades não agrícolas pelas populações rurais. A partir dos anos 90, esses fatores se intensificaram. A grande expansão dos pesque-e-pague se deu nos anos de 1993 a 1996, como forma de empreendimento, marcando assim, a oportunidade de negócio e lazer.

2.2.1. Pesque-e-solte

Algumas experiências no Brasil realizadas em regiões estabelecidas como reserva ecológica de pesca esportiva, onde o turista pode pescar e comer o que quiser no local, mas não pode levar nenhum exemplar, estão sendo muito bem sucedidas e atraem cada vez mais pescadores preocupados com a manutenção do seu esporte preferido. Nos relatos de Venturieri (2002) existem variações entre os sistemas de pesca chamados principalmente de pesque-e-pague, pague-e-pesque e pesque-e-solte.

O ato de pescar o peixe, admirá-lo, fotografá-lo e devolvê-lo à água caracteriza a prática do pesque-e-solte. É fundamental entender que na pesca esportiva o maior atrativo do turista pescador é o peixe, de preferência em quantidade e de bom tamanho. De acordo com o PNDA (Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora), a atitude de devolver o peixe com vida à água, independentemente de estar dentro ou não das medidas estabelecidas pela legislação, deve ser praticada por todas as pessoas que dependem da manutenção da pesca esportiva, como garantia de lazer ou emprego. Em contrapartida, a pesca esportiva pode colocar em risco determinadas espécies. (Anexo 6, p. 112).

Outros fatores que afetam e impactam os cardumes são, segundo Dias (2006), a retirada da mata ciliar, o garimpo, a poluição, dentre outros. No que tange a prática da pesca como esporte, a mesma promove o prazer ao devolver um peixe à água para que ele possa, novamente, ser pescado e dar ao turista alegria ao praticar esse esporte (PDNPA). Diante da colocação do Programa de Desenvolvimento Nacional da Pesca Amadora (PDNPA), observa-se um contra-senso: em que medida pode haver prazer em fisgar determinadas espécies de peixes, maltratá-las, levá-las à exaustão, feri-las e, posteriormente devolvê-las à água para serem novamente pescadas?

Tal atitude sugere egoísmo, deleite pessoal e até mesmos maus-tratos. (Grifamos).

A infra-estrutura básica se assemelha entre si, constituindo-se em especial, lagos de pesca, lanchonetes, local para estacionamento, bem como serviços adicionais como venda de material de pesca, restaurante, serviços de hotelaria entre outros. No pesque-e-pague o procedimento usual é o de cobrar uma entrada e franquear a quantidade do peixe pescado, totalmente ou em parte ou não há cobrança de taxas, entretanto o peixe

pescado é pago por quilo e não pode ser devolvido ao tanque. Já nos pesque-e-solte, o turista arca com uma taxa na entrada e pode devolver os peixes capturados aos lagos artificiais.

Nesse tipo de atividade, que se transformou em um excelente ramo de negócio e empreendedorismo associado ao turismo rural, adota-se o nome pesque-e-pague para caracterizar empreendimentos, independentemente do sistema em que o peixe é pescado (VENTURIERI, 2002, p. 11).

Volpato (2000) argumenta que o pesque-e-pague ou pesque-e-solte é uma atividade emergente no Brasil e em muitos outros países. É uma prática esportiva que consiste em capturar o peixe, experimentar a excitação de lutar contra ele e posteriormente liberá-lo na água ao invés de pescá-lo para o consumo próprio. É uma atividade que se popularizou tanto pela vertente econômica como pela mídia.

De acordo com Volpato (2000), um dos argumentos comuns para a manutenção de tal modalidade pesqueira recai na preservação do peixe e da espécie, sem retirar do homem seu direito de prazer de uma atividade lúdica.

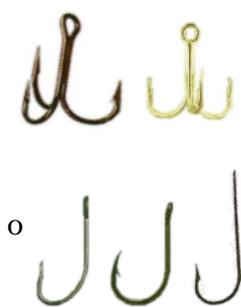
O pesque-e-solte desenvolve nas pessoas a compaixão pelos animais e pela vida. Parece saudável quando o pesque-e-solte mostra às pessoas que não se deve matar o peixe, **mas sim soltá-lo e deixá-lo depois de muito ofegante, (grifamos)**, voltar livre para seu ambiente natural; fato este enfatizado em programas de televisão como, por exemplo, ‘Terra da Gente’, exibido aos sábados pela EPTV – Campinas-SP, emissora filiada a rede Globo de Televisão. Mas por que soltar o peixe? Ele não estava livre em seu ambiente? Não foi o próprio homem que o capturou? Que bondade há nesta prática? (VOLPATO, 2000, p. 9). Numa análise mais crítica é possível compreender que o homem pode se divertir à custa do sofrimento alheio.

2.3. Regras para garantir a soltura dos peixes e os equipamentos utilizados

Mesmo os animais tendo seus direitos assegurados, há uma controvérsia, como é o caso dos indicadores que regulamentam a pesca amadora e ensina manusear os objetos utilizados na pesca esportiva, sugerindo que ao proceder conforme o Programa Nacional de Desenvolvimento de Pesca Amadora, há garantias de não ferir o peixe. O Programa Nacional de Desenvolvimento de Pesca Amadora (PNDPA) assegura que pescar com

equipamentos condizentes ao peixe e ao ambiente, como por exemplo, a utilização de uma linha muito fina pode fazer com que a briga demore demais, cansando o peixe além da sua capacidade de resistência, conforme figuras 1-8:

Figura 01 – Anzóis para pesca Esportiva



ANZOL: A utilização de anzol sem farpa machuca menos o peixe, principalmente na hora da retirada do mesmo. A sensação de que o peixe escapa com facilidade pela não utilização da farpa não corresponde à realidade. Mesmo no caso de peixes saltadores basta o pescador evitar que a linha fique bamba. Em algumas pescarias, dependendo do tamanho do peixe, é comum se cortar a linha para liberação do peixe. Nesta situação, é recomendado o uso de anzol feito com material de rápida corrosão, para que em poucos dias se solte da boca do peixe. Não se deve cortar a linha próxima ao anzol, pois um pequeno pedaço de linha é pouco flexível e poderá perfurar o estômago do peixe se ele vier a engolir o anzol; 50 cm são suficientes para manter a flexibilidade da linha. (PNDPA).

Passaguá, Alicate e Bicheiro

O ideal é não usar nenhum equipamento para retirar o peixe da água. Se fosse possível só manusear os peixes com as mãos, preferencialmente com elas, seria o meio mais recomendável. Como existem situações em que o pescador precisa usar o recurso de um equipamento, novos recursos surgiram como, por exemplo, o passaguá, o alicate de contenção e o bicheiro.



Figura 02 - Passaguá: É prático, eficiente e dá bastante segurança ao pescador. Por outro lado, o contato do peixe com a rede é prejudicial, pois a mesma retira boa parte de sua mucosa e até algumas escamas, diminuindo a resistência e

facilitando infecções por vírus e bactérias.



Figura 03 - Alicates de contenção: como o alicate foi desenvolvido especificamente para este fim, é fácil de usar e proporcionar um bom domínio sobre o peixe. Na parte inferior da boca, pode arranhar o tecido bucal ou, em algumas espécies, pressionar parte da guelra.



Figura 04 - Bicheiro: bicheiros pequenos, desenvolvidos para tirar o peixe da água, deixam os peixes quase sem nenhuma marca, se forem utilizados corretamente. O bicheiro é sempre introduzido de dentro da boca para fora, devendo perfurar a fina pele existente por detrás da mandíbula. Se mal usado, pode machucar perfurando outras partes da boca do peixe. (Revista Bíblia do Pescador, 1999, p.23-5)

Tempo Fora da água

Quanto menor for o tempo de permanência do peixe fora da água, maior será a garantia de sua sobrevivência. Não há regra básica para cada espécie, pois depende de vários fatores, como tempo de briga e estado de cada peixe. O que se percebe claramente, segundo dados do PNDPA, é que as espécies de escama possuem bem menos resistência que as espécies de couro. Peixes que vivem em águas mais rápidas e oxigenadas, normalmente possuem menor resistência fora da água que os de outros ambientes. No entanto, o tempo que se pode manter um peixe fora da água é suficiente para retirar o anzol, admirá-lo e fotografá-lo, antes da soltura. Na mesma medida que há a defesa de que o peixe fora da água é a garantia de sua sobrevivência, há, fisiologistas e biólogos que defendem que o contato manual com o peixe enquanto ele está fora da

água pode provocar contaminações em determinadas espécies, em particular peixe de couro.



Figura 05 – Peixe de couro -

Esse é um dos fatores mais prejudiciais à saúde do peixe. Cair das mãos, batendo no barco ou nas pedras é bastante comprometedor, não sendo raro o peixe morrer com o baque.

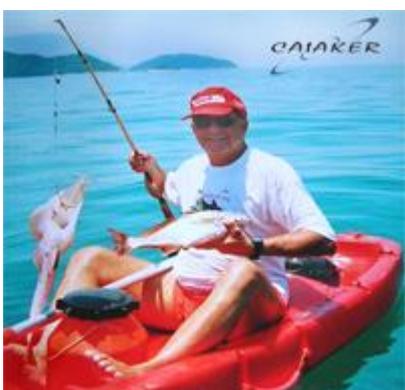


Figura 06 - Guelra: Sob nenhuma condição deve-se colocar a mão na guelra dos peixes. Por ser zona de grande irrigação sanguínea, é uma porta aberta para infecções.



Figura 07 - Manuseio do Peixe: De preferência, deve-se manusear o peixe com as mãos molhadas, evitando passá-las pelo corpo do peixe, para não tirar sua mucosa, a qual é importante para defesa de infecções e necessária para a sua hidrodinâmica.

Figura 08 - Devolução do peixe à água:



Conforme o Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora, é importante não jogar o peixe na água, deixando-o "ao Deus dará". Cansado e desorientado, o exemplar se torna uma presa fácil para outras espécies predadoras. A orientação é para que o pescador coloque o peixe na água, apoiando-o com as mãos por baixo do corpo para que o exemplar se recupere lentamente e só saia quando estiver em condições e por conta própria. Suas chances de defesa aumentam muito e soltá-lo na

mesma região de sua captura, principalmente a espécie que são moradoras de uma região, é fundamental. (IBAMA). Em águas rápidas, se possível, deve-se soltá-lo em um remanso para não obrigá-lo a brigar com a correnteza, ainda cansado. Fora da água, a orientação do IBAMA e do PNDPA é para que o pescador mantenha o peixe sempre na posição horizontal, pois há espécies que podem ter seus órgãos internos comprimidos se segurados pela boca ou pela cauda. Mas há uma fiscalização nesse sentido?

O PNDPA alerta que, mesmo que alguns exemplares não sobrevivam, vale a pena praticar a soltura, pois é uma questão matemática e cita o seguinte cálculo:

- 100 peixes pegos e embarcados = zero de sobrevivência
- 100 peixes pegos, 10 embarcados e 10 que não se recuperam plenamente, é possível conseguir um saldo de 80 exemplares os quais se reproduzirão normalmente.
- Zero é sempre pior que 80.

Para o PNDPA, devolver o peixe à água para se reproduzir é um ato inteligente que garante a reprodução da espécie e a continuidade da pesca esportiva.

2.3.1 Principais peixes utilizados na pesca esportiva

Os peixes são definidos como “um vertebrado aquático de sangue frio”. Possuem coluna vertebral, vivem na água e sua temperatura sangüínea se equilibra com o ambiente. A maioria dos peixes respira por brânquias ou guelras, se locomove por meio de nadadeiras, se reproduz pondo ovos e seu corpo é coberto por escamas protetoras. Certos grupos extintos foram dotados de um escudo ósseo protetor, além do esqueleto interno. Sua pele possui duas camadas: por fora a epiderme e sob ela, a derme. As glândulas da epiderme secretam um muco protetor contra fungos e bactérias.

As escamas que formam um escudo mais resistente são feitas de ossos transparentes enraizados na derme. Como os anéis das árvores, elas registram a idade e o crescimento do peixe. As nadadeiras são classificadas em ímpares (dorsal, caudal e anal) e pares (peitorais e pélvicas). A figura 9 ilustra as espécies mais utilizadas dentro da pesca esportiva, além de confirmar algumas características já citadas no texto.

Figura 09 – Espécies de peixes fisgados na prática da pesca esportiva



Abotoado



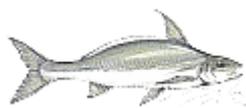
Acara açu



Apapa



Aruanã



Barbado



Bicuda



Black Bass



Cachara



Cachorra



Cachorra-Facão



Caparari



Corvina



Curimbatá



Dourada



Dourado



Jacundá



Jatuarana



Jaú



Jurupensém



Jurupoca



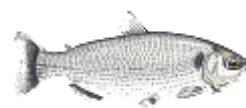
Lambari



Mandi



Mandube



Matrinxã



Pacu



Pacus



Piapara



Piau-Flamengo



Piau-três-Pintas



Piavuçu



Pintado



Piracanjuba



Piraíba



Piranha-Preta



Piranha-Vermelha



Pirapitinga



Piraputanga



Pirarara



Saicanga



Surubim-Chicote



Tabarana



Tambaqui



Tilápia



Traíra



Trairão



Truta-Arco-Íris



Tucunaré

2.4. Pesca Esportiva

O Ibama assegura que a pesca esportiva é uma das atividades de lazer mais praticada em todo o mundo, envolvendo uma série de serviços relacionados ao turismo. É originária do mesmo conceito de pesca amadora. De acordo com o Guia de Pesca Amadora (2001), é uma atividade que requer técnica e encontra no Brasil condições propícias para sua prática em razão da existência de peixes e áreas relativamente preservadas para atrair o pescador amador, também classificado como esportista. Ela é realizada em todo território nacional com destaque para o Pantanal Mato-Grossense, Mato Grosso do Sul e região amazônica. Cabe ressaltar que na Amazônia, os rios Madeira, Negro, Tapajós, Trombetas e Xingu vêm atraindo pescadores nacionais e internacionais, principalmente em busca do Tucunaré.

A pesca esportiva é considerada, de acordo com o PNDPA e pelo Guia de Pesca Amadora (2001), um grande ramo gerador de emprego e receitas, em particular nos Estados Unidos da América. Segundo a *National Survey of Fishing, Hunting and Wildlife*, são gastos anualmente US\$ 38 bilhões em atividades diretamente ligadas à pesca esportiva, com cerca de 37,5 milhões de pescadores licenciados, cuja demanda de serviços gera 1,2 milhão de empregos diretos.

Vale ressaltar que a pesca esportiva se transformou em uma indústria cada vez mais forte, que movimentava anualmente milhões de dólares em segmentos diversos como importação e exportação de espécies; aquíicultura, turismo, torneios de pesca, comércio de produtos como varas, roupas, sapatos, bonés entre outros para a prática da pesca, e, sobretudo, uma mídia especializada crescente a olhos nus.

Compete à pesca esportiva, segundo o Ministério do Meio Ambiente, além da geração de emprego e renda, por meio da comercialização de materiais e insumos de pescas, campeonatos e torneios, as seguintes finalidades:

- a) Divulgar o potencial turístico de uma determinada região brasileira;
- b) Promover o lazer e confraternização entre os amantes da pesca esportiva;

- c) Desenvolver a consciência ecológica do turista por intermédio da divulgação e prática das leis que normalizam a pesca amadora, visando combater o uso de materiais e atitudes poluentes e predatórias na busca do turismo sustentável para a conservação do meio ambiente, e, respectivamente da cultura local e das espécies;
- d) Incentivar e estimular o desenvolvimento das atividades náuticas e eventos desportivos para lagos, rios e mar.

Se a pesca esportiva fomenta geração de renda, turismo e lazer, há que se atentar que por outro lado, há espécies utilizadas para tal prática ameaçada de extinção, conforme Instrução Normativa nº 5 de 21 de maio de 2004. (Anexo 3, p. 90).

Conforme Volpato (2000), a sociedade como um todo não contribui para reverter à crueldade praticada contra os animais e por que não incluir os peixes, uma vez que todas suas espécies contemplam a fauna? Na sociedade moderna o que se observa é que as atitudes de barbárie contra a fauna brasileira são reforçadas para aceitar o divertimento à custa do sofrimento alheio, seja para com animais, seja para com humanos.

Este mesmo autor argumenta que do ponto de vista fisiológico, a dor é um tipo de sensibilidade, estimulada por agentes térmicos, físicos ou químicos, os quais promovem lesão celular. Essa lesão libera moléculas orgânicas de animais (histamina, serotonina) ou peptídeos (calidina e bradicina) que estimulam células nervosas nociceptivas, que conduzem estímulos até áreas produtoras da sensação dolorosa. É essa dor periférica que se supõe que ocorra nos peixes ao serem fígados por um anzol.

Volpato (2000, p. 17) indica que é adequado aceitar que os peixes sentem dor e, portanto, que a pesca esportiva causa sofrimento ao animal, pois “de acordo com a Academia Nacional de Ciências dos Estados Unidos, um estímulo doloroso promove alerta e ação evasiva dos animais”.

Para este mesmo autor, outra argumentação seria admitir o animal como uma máquina de estímulo-resposta, sem incluir estados emocionais, sobretudo porque os peixes vivem em constante indução de estresse em virtude das práticas de pesque-e-solte. Volpato (2000) sustenta que as condições aversivas em peixes ultrapassam em muito os danos físicos ou químicos, pois entram no nível dos danos emocionais.

Em estudos realizados por Volpato, *et al*, (1989) foram observados dois alevinos de Tilápia do Nilo, de mesmo tamanho que, em isolamento social, possuíam a mesma atividade ventilatória (frequência de batimentos operculares). Após serem pareados num mesmo aquário, esses peixes permaneceram sem se confrontarem por alguns minutos. Nesse mesmo tempo, um dos animais quase dobrou sua atividade ventilatória. Minutos mais tarde, esses animais iniciaram confrontações agonísticas e foi possível determinar que o animal que havia elevado à frequência ventilatória foi o perdedor do combate, ou seja, foi submisso. Assim, é bem estabelecido que o estresse social eleva o metabolismo em peixes. Esse mesmo fato sugere que existe comunicação sutil entre eles, afetando inclusive seu estado emocional.

Na opinião de Volpato (2000), ainda que segundo o '*Interagency Research Animal Committee*' assuma que os procedimentos que causam dor nos humanos também causam dor nos outros animais; a reflexão é simples: a incapacidade do indivíduo de se educar, ou mesmo vislumbrar o seu desejo de divertimento justificaria o sofrimento causado nos peixes praticado pela pesca esportiva, assim como aos demais animais da fauna brasileira?

CAPITULO 3. GLAMOURIZAÇÃO NA TERRA DA GENTE

3.1. O animal como produto de consumo

A Constituição federal do Brasil demonstra ser contrária à violência aos animais, preconizando a proteção à fauna, considerando os animais como sujeitos de direito. O sistema jurídico brasileiro, na mesma medida em que defende o animal como sujeito de direito, permite condutas de crueldade e, por vezes, aceita atrocidades cometidas pela espécie animal dita como racional e inteligente: o homem. A prova disso figura nos espetáculos circenses, nos tradicionais rodeios, como por exemplo, a festa de Barretos-SP, e ainda a realidade rural, na qual, o animal é obrigado a trabalhar até o limite de suas forças sob a tutela da chibatada. Não obstante, os mesmos animais dotados de inteligência e racionalidade, se apropriam do direito da utilização de animais para experiências em nome da ciência, e, posteriormente fazem uso de outras espécies da fauna, como o peixe, alegando momentos de lazer, descontração e prazer em exibir exemplares de tucunarés, dourados, pintados, cacharas, dentre outros, como verdadeiros troféus. Como entender essa relação?

De acordo com Levai (2006), o ciclo da existência humana se limita à satisfação de vaidades pessoais, ambições econômicas e prazeres frívolos. Nesse espaço não há lugar para a compaixão e sim para as vaidades.

LEVAI, (2006) defende que:

Sob o prisma antropocêntrico, a natureza e os animais deixam de ser um valor em si, transformando-se em meros recursos ambientais. Ao desconsiderar a singularidade de cada criatura e o caráter sagrado da vida, justifica a tutela da fauna conforme a serventia que os animais possam ter. Tratados, via de regra, como mercadoria, matéria-prima ou produto de consumo, os animais, do ponto de vista jurídico, têm negada sua natural condição de seres sensíveis (LEVAI, 2006, p.172).

Essa realidade precisa mudar. **Desde séculos passados, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais ou até mesmo gastronômicos, o homem, denota uma sensação de êxtase ao perseguir, prender, torturar e até mesmo matar outras espécies.** (Grifamos).

Levai (2006) argumenta que a relação entre o homem para com o animal se mostra marcada pela ganância, pelo fanatismo e superstição; pela ignorância, e pior ainda, pela indiferença perante as criaturas subjugadas. De acordo com o autor, para que ocorra uma mudança nesse estado de coisas, é preciso incluir o animal na esfera da moralidade humana, pois eles são sujeitos de direito.

3.2. Exibição de animais em espetáculos públicos

O Ministério Público fundamenta sua atuação protetora da fauna nos dispositivos do artigo 129, inciso III e 225, §1º, inciso VII da Constituição da República e no artigo 5º, da lei nº 7347/85 (TUGLIO, 2006, p.233).

Conforme explica Tuglio (2006), esta mesma declaração repudia a tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo e prevê no artigo 3º que nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis e, no artigo 5º, que cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de suas espécies, sendo que toda a modificação desse ritmo e dessas condições impostas pelo homem para fins mercantis, é contrária a esse direito.

De acordo com a “Declaração Universal dos Direitos dos Animais Brasileiro”, em seu artigo nº 10, prevê que nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem e que a exibição deles e os espetáculos que deles se utilizam são incompatíveis com a sua dignidade. Em contrapartida diz o artigo nº 10: é notória a incoerência, tendo em vista que animais da fauna brasileira ainda são utilizados para este fim, haja vista a existência de circos que utilizam animais, festas de rodeio, pesca esportiva, dentre outras situações, sob a argumentação do lazer e entretenimento, conforme figuras 10 e 11:

**Figura 10 - Campeonato Paulista em pesque-e-pague – Agosto
2007**



Fonte: Pesqueiro Maeda-Piracaia-SP.

Figura 11 - Campeonato de pesca esportiva no Mato Grosso



Fonte: <<www.jornaldapesca.com.br>>

Do ponto de vista da legislação, o decreto federal nº 24.645/34, estabelece que todos os animais existentes no país são tutelados pelo Estado (artigo 1º), considerando maus tratos (artigo 3º) a prática de ato de abuso ou crueldade contra eles (inciso I), golpear, ferir ou mutilar voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia (inciso IV), acrescentar apetrechos nele utilizados como acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo (inciso IX), realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou espécie diferente, touradas e simulação de touradas, ainda

que em local privado (inciso XXIX), além de arrojarem aves ou outros animais nas casas de espetáculos e exibi-los para acrobacias (inciso XXX) (TUGLIO, 2006, p. 233).

A figura 12 ilustra a prática do “ferir”, (artigo 3º-inciso IV, do decreto federal nº 24.645/34):

Figura 12 : Ato voluntário de ferir a espécie



Fonte: Portal Revista Terra da Gente - 2006

A figura 13 visualiza apetrechos que molestam o animal, conforme decreto federal nº 24.645/34:

Figura 13 - Tucunaré fisdado por apetrechos que molestam a espécie



Fonte: Revista Pesca e Companhia

No Estado de São Paulo, segundo Tglio (2006), foi editada em 25 de agosto de 2006, a lei estadual nº 11.977, que instituiu o Código de Proteção aos animais do Estado. Nele constam disposições sobre caça, pesca, animais domésticos e de tração, zoonoses e experimentação animal, e entre outras, conforme tópicos já citados neste trabalho.

Destaca-se a seção IV, que discorre sobre “Das atividades de diversão, cultura e entretenimento” – disposições expressas vedando exibição de animais em circos, rinhas, touradas e simulacros, além de vaquejadas. Especificamente em relação aos rodeios e similares, proíbem – se expressamente as provas “que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego dos artificios” (TUGLIO, 2006, p.233).

Numa interpretação geral do conteúdo aqui apontado acerca da crueldade contra os animais, é possível compreender então que os animais aprisionados em cativeiro são para diversão humana, assim como para obtenção de lucros; fatores estes vedados por lei. Entretanto, a realidade que legitima a defesa dos animais ainda mostra-se distante de ser verdadeira, tendo em vista que maus tratos ainda são praticados contra a fauna e flora brasileira. Há que se pensar em políticas educacionais primadas pelo humanismo e vincula-las à ética e à educação intelectual e social.

Tuglio (2006) defende que a educação e a educação ambiental visam, entre outros focos, o engajamento da sociedade quanto à preservação do ambiente, devendo esta ser mantida permanentemente à formação de valores voltados para a prevenção, identificação e solução dos problemas ambientais. Objetiva também o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações acerca do equilíbrio, o qual levará o indivíduo ao exercício da cidadania. Assim sendo, ignorar o sofrimento animal que permeia todas essas exposições é conduta que poderia evoluir para a insensibilidade em relação ao semelhante.

3.3. A mídia e seu poder de persuasão

A mídia é responsável pela programação apresentada ao público. Mesmo havendo a Deontologia da Comunicação Social, (Erbolato, 1982), não há uma legislação específica que fiscalize os meios de comunicação de massa, cabendo então ao CONAR

a auto-regulamentação. Em maio de 1980 foi editado o “Código brasileiro de auto-regulamentação publicitária” e desde então, as associações representativas de novos veículos de comunicação publicitária, como emissoras de TVs por assinaturas, *internet* e *marketing* direto, aderiram ao referido código.

No entanto, o Código brasileiro de auto-regulamentação publicitária, (1980), não é suficientemente eficaz para conter determinadas divulgações na mídia, tendo em vista que emissoras de televisão ou de rádio; sites de internet, revistas diversas e específicas como as destinadas à pesca esportiva, atuam como verdadeiros órgãos de divulgação de mensagens, fotografias e propaganda que num primeiro momento sugere o lazer, entretanto no age no inconsciente humano como poder de manobra, poder de persuasão, instigando o homem à prática da crueldade contra os animais por meio da realização de determinados eventos com vistas à lucratividade. Dentre eles figuram campeonatos de pesca esportiva.

Segundo Tuglio (2006), o artigo 16 do Código brasileiro de auto-regulamentação publicitária diz que:

embora concebido essencialmente como instrumento de autodisciplina da atividade publicitária, este Código é também destinado ao uso das autoridades e Tribunais com o documento de referência e fonte subsidiária no contexto da legislação da propaganda e de outras leis, decretos, portarias, normas ou instruções que direta ou indiretamente afetem ou sejam afetadas pelo anúncio (TUGLIO, 2006, p. 244).

Cabe destacar ainda o teor do artigo 36, que diz: “Não podendo a publicidade ficar alheia às atuais preocupações de toda a humanidade com os problemas relacionados com a qualidade de vida e a produção do meio ambiente, serão vigorosamente combatidos os anúncios que direta ou indiretamente estimulem: a poluição do ar, das águas, das matas e dos demais recursos naturais; a poluição do ambiente urbano; depredação da fauna, da flora e dos demais recursos naturais; a poluição visual dos campos e da cidade; poluição sonora; o desperdício de recursos naturais” (TUGLIO, 2006, p. 244).

Há juristas, segundo Tuglio (2006), que defendem que as entidades divulgadoras de matérias ou anúncios que estimulem a crueldade contra os animais deveriam responder civil, criminal e administrativamente, pela imagem e som que veicular,

quando seu dever ético e legal seria abster-se de incentivar a prática de maus tratos contra os animais.

Em contrapartida, essa é uma questão complexa, pois as mesmas emissoras que divulgam imagens de incentivo aos maus tratos; são concessões subsidiadas pelo governo federal. Os veículos que independem de concessões, como a mídia impressa, por exemplo, também compactuam com a estética da violência (COSTA, 2002, p. 119). De acordo com esse mesmo autor, as diferenças antropológicas, históricas e culturais são compensadas pela apologia das mercadorias, que nesse contexto significa o (re) conhecimento das imagens, logomarcas, paisagens, ambientes, personalidades públicas, entre outras referências imagéticas e textuais, globalizadas pelos *mass media* a partir do valor de troca das mercadorias.

3.4. A mídia como meio de estímulo à cultura da pesca esportiva

A pesca esportiva ganhou notoriedade na mídia nos anos 90, quando programas sobre esse tema passaram a ser transmitido pela Rede Bandeirantes de Televisão. O pioneiro foi “Pesca e Companhia”, sob o comando de Rubens Almeida Prado, o “Rubinho”. O programa era exibido sob a ótica do entretenimento e rendeu audiência e dividendos para a emissora, a qual observou nesse contexto, a fonte de lucratividade.

Sob esta mesma ótica, a Rede Globo de Televisão, após 2004 passa a exibir o programa Pesca Esportiva. A produção vai ao ar semanalmente, aos sábados, a partir das 14h30, trazendo ao espectador a prática da pesca esportiva em diversos rios brasileiros e da América Latina.

Os teóricos Adorno e Horkheimer (1985), em sua obra “*Dialética do Esclarecimento*”, chamam a atenção para o caráter industrial da comunicação de massa e para a transformação da notícia em mercadoria e produto de consumo para a obtenção do lucro. Desta maneira, defendem:

Na medida em que a indústria cultural inegavelmente especula sobre o estado de consciência e inconsciência de milhões de pessoas às quais ela se dirige, as massas não são, então, fator primeiro, mas um elemento secundário, um elemento de cálculo; acessório de maquinaria. (ADORNO; HORKHEIMER, 1985, p. 152-3).

Cabe ressaltar que antes mesmo da pesca esportiva se projetar em programas de televisão, esse tema já era explorado por revistas específicas no estilo magazine,

conforme Medina (1998), publicadas mensalmente em razão da pesca amadora esportiva, reconhecida pelo decreto lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, com a finalidade de lazer, turismo ou desporto. Aos pescadores amadores cabe no disposto do decreto-lei o limite, a captura e o transporte de exemplares com até 10 kg (dez quilos) (DIAS, 2003). (Anexo 2, p.88).

Dentre as revistas mais conhecidas deste período (anos 80) se destacam a “Aruanã – Lazer e esporte no meio ambiente” (Editora Aruanã) e “Bíblia do pescador” (Anuário brasileiro da pesca esportiva – Editora Zillig). Este exemplar, em particular era comercializado juntamente com uma fita de vídeo.

Em virtude do sucesso do programa televisivo “Pesca e Companhia” a revista magazine de mesmo nome também entrou no mercado nos anos 90. O conteúdo trazia artigos sobre a pesca esportiva, espécies de peixes mais capturados e uma infinidade de artefatos para a prática da pesca. Nesse sentido o estímulo à pesca esportiva, assim como em locais a beira-rio em formato de pousadas, mini-hotéis, barcos pesqueiros, clubes de pesca, dentre outros, ganharam projeção. Nesse mesmo período outras revistas especializadas em pesca esportiva passaram a ser publicadas por diversas editoras com o propósito de difundir a prática do suposto lazer em pontos distintos dos recursos naturais brasileiros. Dentre elas, a Revista Terra da Gente conquistou espaço no mercado de consumo, trazendo em seu bojo, uma variedade infinita de produtos de pesca, desde a simples vara de pescar até as mais sofisticadas vestes para a pesca esportiva, entretanto o foco é único: lucratividade.

3.5. Meios de comunicação de massa

Os meios de comunicação de massa possuem importante significado na sociedade atuando como elementos de controle social, político e cultural (ARBEX JR, 2001, p. 266).

No contexto da indústria cultural, a publicidade possui papel imprescindível, desde que a sociedade moderna passou de uma situação de competição para uma de oligopólios no último século. Sua função foi, e, ainda é, a de criar uma cultura de consumo que garanta que as mercadorias produzidas em larga escala sejam consumidas na mesma medida (KELLNER, 2001, p. 43).

A comunicação e as mídias, os consumidores e os publicitários, selecionam as imagens daquilo que querem que o mundo venha a ser, especialmente paramentadas de artifícios sedutores. Como a tecnologia de informação, o reinado da imagem e de outras mídias nunca foi tão forte como na atualidade (DUPAS, 2001, p.50).

Autores como Cohn (1971), Marcondes Filho (1989), Lima (1995), afirmam que a publicidade é uma ferramenta de interferência no mercado e na cultura, reforçando tendências de consumo, comportamentos e uma consciência voltada para modismos. As mensagens veiculadas pressupõem que todas as necessidades humanas podem ser suprimidas pela compra de mercadorias.

A cultura da mídia e a de consumo caminham juntas no sentido de gerar pensamentos e comportamentos ajustados aos valores, às instituições, às crenças e às práticas vigentes (KELLNER, 2001, p.45). Assim, é possível entender que o consumo não é influenciado unicamente pela tecnologia, mas também pelas mensagens de apelo produzidas por artigos jornalísticos, mensagens publicitárias, foto-publicidade, ou seja, pela cultura midiática.

Unindo tal contextualização ao tema “pesca esportiva” observa-se que a mesma foi introduzida no campo das revistas magazines como produto de consumo. Em 2004 surgiu no mercado a revista ‘Terra da Gente’; uma publicação mensal da Empresa Regional de Comércio Eletrônico Ltda, uma empresa do Grupo EPTV – Campinas-SP.

A pesca esportiva se transformou um verdadeiro espetáculo midiático e exemplo de atrocidades, contrariando a lei de proteção animal. Segundo Debord (1997), durante a Revolução Industrial, a mercadoria surgiu como a grande força que veio ocupar a cena social. O espetáculo passa a ser o momento em que a mercadoria ocupa os espaços; a produção econômica moderna espalha a ditadura; e a vida social é invadida pela superposição contínua de camadas de mercadorias. Já Dupas, (2001), defende que a vida nas sociedades contemporâneas se apresenta como verdadeira acumulação de espetáculos. Sob formas particulares da informação ou propaganda, publicidade ou consumo de divertimentos, o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade como forma de reconstrução material da ilusão.

4. Análise dos resultados

Este estudo analisa 24 (vinte e quatro) exemplares da revista ‘Terra da Gente’ no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006 com o objetivo de verificar se os artigos publicados contemplam o conceito de Direito dos animais.

Inicialmente foram quantificados os números de matérias publicadas nos 24 exemplares da revista ‘Terra da Gente’ no período de 2005-2006. (Anexo 7, p. 118) para verificar nestas como a pesca esportiva é relatada. Foram quantificados ainda os anúncios publicados no período de 2005-2006 com o propósito de verificar a constância dos mesmos junto ao veículo de comunicação em questão. (Anexo 8, p.119). Nos 24 exemplares, constatou-se que 90% desses anúncios são fidedignos mensalmente, distribuídos nas 82 páginas de cada exemplar. Observou-se ainda que em seu expediente, a revista ‘Terra da Gente’ não aponta sua tiragem mensal de exemplares, fato este investigado por este estudo, entretanto o Grupo EPTV – Campinas–SP não forneceu tais dados.

Num terceiro momento, as análises se voltam para o conteúdo das capas com o objetivo de quantificar quantas vezes a fotografia de um peixe fora publicado. Posteriormente, foram analisadas as editoriais que contemplam matérias específicas sobre pesca esportiva, sejam elas assinadas ou não. Paralelamente foram analisadas as fotografias publicadas nos respectivos artigos.

4.1. Resultado obtido da análise de 24 exemplares da revista ‘Terra da Gente’

Antes de discorrer sobre o resultado obtido, vale ressaltar que a proposta inicial delimitada para este estudo seria verificar os exemplares referentes ao período de 2004-2005. A revista ‘Terra da Gente’ entrou circulação em maio de 2004. Em seu primeiro exemplar – Ano 1 - Número 1/Maio de 2004, a capa apresenta um beija-flor e a manchete principal destaca a “**Serra do Araçá - Uma aventura acima das nuvens na maior cachoeira do Brasil**”. Separadas por um fio, as demais chamadas também diagramadas no rodapé da capa destacam: **Beija-Flores; Paraíso da pesca; Canadá e bicho no bolso**. Preço de capa: R\$ 7,90, preço mantido até o exemplar número 10 /2005.

Seu **editorial**, assinado por Antônio Carlos Coutinho Nogueira, ressalta que a entrada no mercado da revista ‘Terra da Gente’ é uma “relação de cumplicidade com o

leitor. Conforme o editorial, a revista vem ao encontro do já existente programa televisivo que usa a pesca esportiva como um fio condutor, reforçando a prática do pesque-e-solte como um dos muitos gestos de conservação, ao alcance de todos”. Mais adiante o editorial frisa a seguinte premissa: “Estaremos a partir de agora, estabelecendo com você, leitor, uma relação de cumplicidade na defesa de nosso meio ambiente, da nossa terra. Vamos juntos fortalecer a natureza, defender os animais, curtir o ecoturismo e praticar a pesca esportiva. ‘Terra da Gente’ nasce propondo um novo título na mídia impressa para que possamos continuar, neste novo século, com leitores cada vez mais interessados na conservação do nosso planeta, da terra da gente”.

Anúncios: A primeira edição de ‘Terra da Gente’ trouxe as seguintes propagandas: Fundação S.O. S. Mata Atlântica; MTK – Fishing – Adventure - Outdoor (vestes para o ramo esportivo); EMBRAPA; IPE (Instituto de Pesquisas Ecológicas); WWW.GLOBALGARBAGE.ORG; Emissoras EPTV; WWF-BRASIL (wwf.org.br); Conservação Internacional Brasil- (www.coservation.org.br).

4.2 Editorias de Pesca Esportiva

Editorias de pesca: Oito matérias foram publicadas. Destas, 04 foram assinadas e as outras quatro não. Das oito matérias, duas se destacam neste exemplar. A primeira é assinada por Luiz Figueiredo, Ciro Porto e Valdemar Sabinelli. Intitulada **“Rio São Benedito – Paraíso da pesca: um lugar onde é possível pegar o peixe o ano inteiro e observar os encantos da selva amazônica”**. A matéria ocupou 12 páginas (p.22-33), publicou 16 fotos as quais apontam verdadeiras belezas naturais; registrou dicas para os pescadores esportivos; exibiu exemplares de tucunaré-fogo e pirarara expostas por seus pescadores esportivos; enfocou a pesca embarcada, bem como relatou que a primeira reserva criada para a prática da pesca esportiva foi às margens do Rio São Benedito/Rio Azul, no sudoeste do Pará. Nascia em 1994 a pousada Thaimaçu, na margem do Rio São Benedito. Na ocasião, a pousada comportava 12 lugares, mas com a transformação do local em ‘região de ecoturismo’, a transformação de ex-garimpeiros em guias turísticos, a expansão do negócio passou de 12 para 32 vagas por semana. De acordo com o texto, o controle das espécies para consumo imediato é realizado de acordo com o *status* das espécies, estimado a partir de pesquisas do Ibama. Em contrapartida, o

mesmo texto destaca que, mesmo com o controle, há algumas espécies de peixes que correm o risco de extinção, entretanto, estas não são citadas.

Outra reportagem assinada por Liana John e Ciro Porto, foi **“A Vida Renovada – o verão abre espaço para o turismo de aventura e de pesca numa das regiões mais frias do Planeta”**. O texto foi impresso em 12 páginas, trouxe 19 fotos de várias regiões do Canadá, onde a matéria fora desenvolvida. Dentre vários itens apontados nessa redação, à pesca do Salmão chamou a atenção. Existem cerca de cinco espécies de salmão e tais peixes são chamados de anádromos (nascem nos rios, vivem em água doce por alguns meses e seguem para o Pacífico onde ficam de 3 a 7 anos). A reprodução da espécie, de acordo com a matéria, é assegurada por intermédio da pesca esportiva, pois o dinheiro arrecadado na emissão de licenças financia estações federais de piscicultura, sendo que uma delas já reintroduziu 10 milhões de salmões nos rios da região de Bella Coola. No Canadá, a pesca esportiva gera por ano, cerca de 500 milhões de dólares, entretanto observou-se durante a análise de conteúdo que ninguém foi devidamente entrevistado para assegurar tais informações. Junto ao referido texto, há três fotos do salmão: a primeira exhibe o salmão prateado, a segunda, a espécie está quase vermelha e a terceira, o salmão está inteiramente vermelho. A foto-legenda diz: “À medida que o salmão vai subindo o rio, ele vai escurecendo. Quando vermelhos, se reproduzem e morrem”. Entretanto, no artigo o fator que leva a essa mudança de coloração e a morte da espécie não é explicado. Pressupõe-se, sem embasamento científico, que tal fenômeno ocorre em virtude da facilidade que a espécie possui em adquirir fungos e bactérias quando retorna à água doce. Do ponto de vista turístico, as duas matérias são bem exploradas, entretanto deixa a desejar quanto às explicações reais sobre as mudanças ocorridas com várias espécies nas regiões visitadas. A primeira edição da Revista Terra da Gente enfoca as belezas naturais, mas não é fiel ao seu editorial, conforme já citado.

Em virtude da dificuldade de adquirir os exemplares referentes ao ano de 2004, este estudo então analisou o período de Ano 1 - nº 9 de 2005 ao Ano 3 – nº 32, de dezembro de 2006.

Os resultados obtidos, conforme Anexo 8 (p.119), foram:
Detecção da publicação de 60 artigos sobre a pesca esportiva nos 24 exemplares verificados. Vale destacar que dos 12 exemplares analisados da revista ‘Terra da Gente’,

referente ao ano de 2005, nenhum deles faz menção à pesca esportiva, porém apresenta algumas matérias sobre o ato de pescar. O fato de não contemplar chamadas para a pesca esportiva chama a atenção porque mesmo verificando que a revista em questão não é dedicada exclusivamente à temática em análise, a mesma utiliza-se do tema como forma de chamar a atenção do leitor para sua comercialização.

4.3. Análise de textos sobre pesca

A partir de conteúdos analisados com início na 9ª edição, referentes aos anos de 2005 e 2006, foi possível verificar que o material conta com reportagens sobre diferentes espécies de peixes, produtos e serviços ligados à pesca esportiva. Desta forma, foram levantadas inúmeras repetições de falhas consideradas ideológicas dentro das editoriais, ou seja, problemas encontrados e relacionados à prática inadequada de pesca, deslizes discursivos ou mesmo apelos comerciais. Isso ficou claro principalmente depois da 20ª edição, quando as irregularidades vistas nas primeiras edições começaram a reaparecer, fato que tornou desnecessária a análise das edições subsequentes (da 24ª à 32ª). Assim, o trabalho resultou em descrições detalhadas, sem, contudo, contemplar todos os exemplares.

Nº 09 – ‘Ecos - Na ponta da linha’ (p. 16-17) - Duas páginas destinadas à pesca esportiva. Artigo e três fotos assinados por Jum Tabata. O conteúdo relata a pesca embarcada praticada no litoral brasileiro (Rio de Janeiro e São Paulo). O foco incide para o lazer familiar. O teor principal do texto fixou-se em dicas para esse tipo de pesca, explicando como utilizar anzóis, varas, molinetes, dentre outros apetrechos, bem como orientações de melhores locais para a prática da pesca embarcada e espécies a serem fisgadas.

Nº 09 - ‘Pesquisa – No domínio das águas claras – Serra da Bodoquena’, (p. 28-37) - A matéria não aprofundou o conteúdo da temática pesca esportiva. Sugere um texto em estilo senso comum. Numa análise geral, esta reportagem apresentou fotografias sugestivas para a prática de lazer e do ecoturismo. O conteúdo jornalístico denota simplicidade; notícias breves. Em reportagens de cunho turístico, há mais detalhes,

entretanto estes contribuem para o estímulo da prática do consumo, do lazer e do entretenimento. Durante o texto destacamos o seguinte trecho:

Durante um mês, 22 pesquisadores de três universidades participaram da ‘Expedição Bodoquena - 2004’; o maior esforço científico já realizado para conhecer os rios da região. Com o apoio do Instituto Smithsonian, da Fundação Manoel de Barros e da Força Aérea Brasileira, eles realizaram um grande inventário da diversidade de peixes. (In: Revista Terra da Gente, 2005, p. 30-31).

Um pouco mais adiante o autor relata que:

O contato entre turistas e animais é próximo e intenso. No rio Olho D’Água, é possível olhar nos olhos de um grande dourado (*Salminus brasiliensis*), avistar uma cachara, duas espécies de grandes bagres dos rios brasileiros; avistar temidas piranhas e a interação entre macacos e peixes dos rios da Bodoquena – a piraputanga (*Brycon hilarii*) - uma espécie comum naquela região tem hábito seguir os macacos-prego (*Cebus apella*). Enquanto os macacos pulam pelas árvores em busca de alimentos, os peixes ficam à espera do que cai na água. (...) No país detentor da maior diversidade de peixes de água doce do mundo, os rios da Bodoquena funcionam como janelas de sensibilização, ao mostrar que peixes são animais silvestres e não apenas recursos alimentares.

Finalizando o texto, um tópico em formato de Box destaca a existência de um cascudo albino e cego, conhecido pelos cientistas como *Ancistrus formoso*, descrito pelos biólogos Edmundo Costa Jr., em 1995, e por José Sabino (UNIDERP) e Eleonora Trajano (USP), em 1997 como um peixe endêmico (ou seja, existente somente em região restrita, como por exemplo em algumas nascentes da Serra da Bodoquena. Por ser de populações pequenas e isoladas, tal espécie entrou na lista das espécies brasileiras ameaçadas de extinção, divulgada pelo IBAMA em maio de 2004. (In: Revista Terra da Gente, nº 9, 2005, p. 34-35-36-37).

No conteúdo final escrito por José Sabino, doutor em ecologia pela Unicamp, não foi citado o resultado do levantamento das espécies de peixes existentes no local. O conteúdo do texto sugere que a região da Serra da Bodoquena, imediações de Bonito, no Mato Grosso do Sul é local apropriado para o ‘turismo sustentável’. Em suas quase imperceptíveis entrelinhas, o texto denota que turistas causam danos ao meio ambiente naquela região, porém o assunto não se aprofunda.

Nº09 – ‘Fio da Teia’, (p. 76-77) - Essa editoria traz um subitem denominado ‘Conservação’. Em entrevista concedida à revista ‘Terra da Gente’, Sylvia Erle, bióloga, natural da zona rural de Nova Jersey-EUA. Erle lidera campanhas internacionais pela

conservação dos oceanos. Em determinado momento de sua entrevista, a bióloga aborda a pesca predadora; trecho extraído para análise nesta dissertação:

Terra da Gente: A pesca de alto mar pode ser sustentável?

Earle: O problema é que a indústria pesqueira não tem raízes: eles só tratam de descobrir estoques e pegar o máximo que conseguirem, o mais rápido que conseguirem para converter tudo em dinheiro. Eles não estão preocupados com sustentabilidade. Por isso recorrem até à pesca de profundidade, na qual as redes são lançadas com mini robôs até o fundo e vêm arrastando tudo o que estiver no caminho, com grandes perdas para todo ambiente e a captura acidental de uma série de espécies sem interesse comercial, que são desperdiçadas, jogadas mortas de volta ao mar. O que eles não percebem é que os estoques estão acabando e eles estarão falidos assim que os peixes acabarem.

Terra da Gente: Existe alguma lei internacional ou tratado para controlar esse tipo de pesca predatória?

Earle: O que vai controlar a esse tipo de indústria é o fim dos peixes. Os grandes barcos pesqueiros estão atuando no Mar do Norte há cerca de 100 anos. Não é muito tempo, mas eles aumentam rapidamente a capacidade de encontrar e capturar cardumes e em algumas áreas de estoques espécies já foram totalmente eliminadas. O consumo do que resta é só uma questão de tempo. Nós temos a capacidade de fazer isso, mas também temos a capacidade de aprender com nossos próprios erros. Não significa que temos que parar de pesca, mas temos que começar a pescar usando métodos mais inteligentes, que protejam as fontes. Não dá para continuar capturando peixes durante a reprodução. Temos que encontrar um meio de viver com os ecossistemas, com respeito, e não viver consumindo os ecossistemas, que é o que temos feito. (IN: Revista Terra da Gente, nº 9, 2005, p. 76-77).

A entrevista não é assinada por nenhum jornalista, o que sugere que a mesma foi escrita “*diretamente da redação*”, eximindo assim a responsabilidade de qualquer redator e transferindo a responsabilidade para o editor-chefe. Outro ponto observado nesse subitem é que num determinado momento Earle diz que “*espécies são capturadas acidentalmente e devolvidas mortas para o mar, pois não, possuem finalidade comercial*”. É possível entender que sua linha de raciocínio não condiz com a realidade, pois se a pesca praticada por barcos pesqueiros utilizam “*acessórios ilegais*”, porque então alegar que espécies são capturadas acidentalmente?

O exemplar Ano 1 - número 10 de 2005 não traz em sua capa fotografia de espécies de peixes. Apenas uma pequena chamada, indicando a pesca do Robalo.

Nº10 - ‘Pesca do Robalo’ (p. 70-75) - Matéria assinada por Jum Tabata traz catorze (14) fotos e ocupa seis (6) páginas. O texto discorre que o robalo pertence à família *Centropomidae*, a mesma de peixes como a perca do Nilo (*Lates niloticus*) e o

barramundi australiano (*Lates calcafer*). O nome *Centropomidae* deriva do grego *kentron* (espinho) e *poma* (opérculo). Suas características estão no formato fusiforme do corpo, a mandíbula inferior é maior e protuberante em relação à maxila superior, e alinha visível, estendendo-se do opérculo para além da base da nadadeira caudal. O robalo habita predominantemente os mangues e estuários e corpos d' água próximos a eles, como canais, rios, e lagoas marginais. No mar, normalmente é encontrado em profundidade de até 30 metros. Essa espécie tolera temperaturas entre 15 e 24° Celsius. É um peixe adaptado para viver em diversos níveis de salinidade. Há mais de dez espécies diferentes de robalo. Sete delas estão catalogadas no livro de recordes da Federação Internacional de Pesca Esportiva. Outra característica dos robalos flecha é sua reversibilidade sexual. De acordo com a matéria, a afirmativa é do pesquisador Taylor (2000). O robalo inicia a vida como macho, e, a partir de sua maturação torna-se fêmea. No Brasil são comuns os robalos flecha, robalo peba e robalo esporão. São encontrados em maior proporção nas regiões Norte, Nordeste, Sudeste e Sul do país, e também no litoral do Amapá ao Rio Grande do Sul. Em virtude de sua carne ser considerada de sabor delicado, seja cru ou assado, é uma das razões de ser um peixe muito procurado. Mas o fator principal de sua procura se dá em razão de sua combatividade quando fisgado e seus respectivos portes, ele torna-se um estandarte da pesca esportiva. Mais adiante, o conteúdo jornalístico aponta que o hábito de depredação por emboscada é outra característica que atrai os pescadores esportivos em nome do aguçar a sanha de dominar sua pesca. Artifícios como tábua de marés e barômetros são usados com frequência, na tentativa de melhorar o índice de fisgadas. A matéria relata que a manutenção de robalos em determinados ecossistemas torna o peixe vulnerável porque no mesmo ambiente em que ele habita, outras espécies também utilizam como berçário, como é o caso de grandes áreas de manguezais que são destruídas para a construção de viveiros de camarões.

A matéria jornalística não aprofunda os dados nela contidos. Não esclarece o porquê que a espécie nasce macho e depois se transforma em fêmea. Não cita os nomes das variedades de robalos catalogados na Federação Internacional de Pesca Esportiva. Enaltece a pesca esportiva quando enfatiza “*que sua combatividade ao ser fisgado torna o robalo o estandarte da pesca esportiva*”. Ora, independente da espécie ser predadora ou não, ela está em seu habitat natural. A partir do momento que o homem utiliza

artefatos para identificar o local onde o peixe está debaixo d'água pressupõe a crueldade. Outro fator analisado foi o relato de que tal espécie pode ser danosa aos ecossistemas, entretanto não veio à tona o motivo e tampouco foi apresentada alternativa para que espécies diferentes possam sobreviver numa mesma ambiência. O texto pondera que a pesca amadora possui sua parcela de responsabilidade quanto aos danos ambientais causados pela pesca do robalo, em virtude de que, em muitas pescarias de tal espécie, permite-se que boa parte deles sejam retirados da água em padrões de medidas que fogem dos estabelecidos pelo Ibama. Esse fator confirma que a tutela penal da fauna, tal qual as leis que regulamentam a pesca esportiva não estão sendo cumpridas com seriedade. O uso de rede, tanto de arrasto, como na entrada de estuários, assim como as fixas, nas desembocaduras dos rios, podem dizimar cardumes inteiros; entretanto nenhuma menção a Tutela Penal da Fauna foi indicada como fonte de esperança ou melhorias ambientais. Assim sendo, é possível entender que a o conteúdo jornalístico é falho.

CAPA: ANO 1 - Número 11 / 2005 - Peixe Ornamental - Preço de Capa: R\$ 8,90

Figura 14: Capa 11 da Revista Terra da Gente



Fonte: Revista Terra da Gente

A partir deste número o preço de capa foi alterado de R\$ 7,90 para R\$ 8,90, mantendo o mesmo valor até o número 32 de 2006. O exemplar exibe a fotografia de um peixe

ornamental denominado “Piaba doida” que ocupa a totalidade da capa (20 X 26,5), chamando a atenção para peixes ornamentais, que não possuem ligação com a pesca esportiva.

Nº 11 – ‘Ecos - Tempo certo’ (p. 11) - O pequeno texto assinado por Liana John e Valdemar Sabinelli enfoca a reabertura do período de pesca com ênfase para os rios São Francisco, Paraguai, Tocantins, Araguaia, Jari, no Mato Grosso. O ponto forte da redação incide sob a frase: “*A época é boa para fisgar predadores – os preferidos do pescador esportivo*”. A piracema em si não foi abordada. Este artigo é ilustrado com uma foto de um *Piracatus* mesopotâmicos. Entretanto, como é possível identificar se o peixe é predador ou não? Ele é predador pela própria bacia que ocupada ou porque foi introduzido? Esse item esclarece ao leitor ou lança mais dúvidas acerca do contexto?

Nº11 - ‘Ecos - Na ponta da linha’ (p. 16-17) - Assinada por Luiz Figueiredo, o conteúdo aponta a seguinte manchete: “**As dicas de pescadores e pesqueiros para lazer, esporte ou negócios – Pescaria ecológica – cerâmica substitui chumbadas, com vantagem de não poluir as águas dos rios e reservatórios**”. O texto ocupa duas páginas e traz cinco fotos ilustrativas. O foco principal é a substituição da chumbada tradicional pelo ‘peso cerâmico’, também conhecido como “chumbada cerâmica”, desenvolvida no Laboratório Interdisciplinar de Eletroquímica e Cerâmica (LIEC), integrado por pesquisadores da Universidade Federal de São Carlos e do Instituto de Química da Universidade Estadual de São Paulo (Unesp) de Araraquara. De acordo com a matéria, cada pescador perde, por pescaria, entre 150 a 300 gramas de peso de chumbo (chumbada); cerca de 40 toneladas por temporada somente na região do Pantanal Matogrossense, causando o envenenamento do meio ambiente e do homem. O chumbo, como todo metal pesado, é poluente, biocumulativo e se degrada muito lentamente em ambientes naturais, ou seja, seus efeitos nocivos persistem durante décadas, contaminando os recursos hídricos e o solo, e por não ser metabolizado, afeta especialmente os animais do topo da cadeia alimentar, entre os quais está o homem. Com a bioacumulação - processo provocado pelo chumbo em peixes pequenos ou predadores e carnívoros ou aves que destes se alimentam, leva a carcinogênia (câncer), teratogênica (malformações estruturais em feto, baixo peso, disfunções metabólicas e

biológicas), e tóxica para o sistema reprodutivo (causa aborto, disfunções sexuais e infertilidade). Outros problemas apresentados são os neurológicos, a falta de concentração e dificuldade na fala, desconforto intestinal, diarreia, perda de apetite, náuseas, vômitos e câibras. De acordo com dados da UFScar, o país tem e domina a tecnologia, mas falta uma legislação eficaz contra a poluição por chumbo. No Canadá, por exemplo, a utilização de metal pesado é proibida por lei desde 1997. Nos Estados Unidos, Nova Zelândia e Inglaterra, a proibição se dá desde 1987. No Brasil, em 2004, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio da Câmara Federal de Deputados rejeitou o projeto de Lei do Deputado Lobbe Neto, que proibia o uso do chumbo e seus derivados em materiais de pesca. Locais nas imediações de Cuiabá, Corumbá, Barra do Garça e outras cidades próximas aos rios, já existe a profissão “catadores de chumbo”. Eles coletam chumbo perdidos por pescadores para vender, sujeitando-se à contaminação. A contaminação por chumbo é irreversível. De modo geral a matéria é pertinente, entretanto apresenta lacunas. É preciso salientar que o peixe vive em seu *habitat* natural e quem leva a contaminação para o meio ambiente é o próprio homem, ou seja, o animal provoca males a outros de sua própria espécie sob a teoria do esporte, lazer, turismo e entretenimento. Outra lacuna detectada, e talvez a mais séria, é o fato do chumbo ter ocupado espaço entre os artefatos para a pesca sem nenhuma represália penal. Se a matéria aponta que o chumbo é contaminante e suas conseqüências são irreversíveis, por que não buscou complementação textual com entrevistas com especialistas da medicina e juristas para checar quais as providências cabíveis a partir da Tutela Penal da Fauna? Afinal, peixe não faz parte da fauna brasileira?

Nº 12 – ‘Ecos - Na ponta da linha’ (p. 16-17) - A edição apresenta a trajetória de um pescador profissional e guia internacional de pesca, ressaltando os demasiados esforços na busca por peixes difíceis de serem encontrados, naturalmente uma ameaça iminente a determinadas espécies oriundas de regiões remotas como Mongólia e Nova Zelândia, citadas, porém não especificadas no texto. A reportagem ainda qualifica o esporte como uma ‘obsessão’ para o pescador, algo realizado para satisfação pessoal, mas que denuncia comportamentos possivelmente danosos ao meio, em detrimento do prazer

proporcionado. Mais adiante vê-se uma superficialidade do texto no uso de expressões traiçoeiras, até mesmo mal-intencionadas como ‘excursões de pesca bem cotadas’, onde não é possível averiguar qual tipo de valor (financeiro, biológico-ambiental, concorrencial, competitivo, etc.) está em jogo. Também não são divulgadas particularidades dessas excursões.

Não menos importante é a discordância do pescador a respeito de algumas restrições dos órgãos reguladores em outros países sobre a pesca em locais específicos. Tal atitude desmerece a força do governo (poder público) em preservar os locais e manter espécies, colocando os gastos extras com fiscalização como desnecessários. Há uma intenção em facilitar as coisas para os pescadores e liberar a área.

Nº 13 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) - Assumindo uma postura voltada para a preocupação ambiental, a reportagem ‘Criar peixinhos para pegar peixões’ alerta o leitor para a redução na população de peixes pequenos utilizados como isca na pesca industrial de peixes maiores. Entretanto, esse posicionamento inocente da revista, que se vale dos depoimentos de pesquisadores atuantes nos mais renomados centros de proteção ambiental, busca justificar a ascensão de uma outra atividade comercial altamente lucrativa, a criação artificial em ambiente controlado de espécies como as sardinhas. Apesar do apoio fornecido por instituições como o Ibama, a preocupação maior nas linhas que compõem o texto está voltada para o preço da produção artificial no mercado. Não há interesse do redator na redução ou estabilização do consumo das indústrias (para controle ambiental), tampouco no problema do aumento da pesca predatória de espécies maiores (já que o aumento das espécies pequenas aumenta a produtividade). O texto aponta ainda as falhas na aplicação das multas e apreensões de acordo com leis ambientais, como se desse recado indireto às indústrias, dizendo que não há punição, incentivando práticas ilegais.

Nº 14 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) - A editoria traz nas p.16-17 o texto assinado por Jum Tabata. O título se mostra atrativo: “Esportivo por Vocação – outono é tempo de *black bass*’, um estrangeiro’ que chegou na década de 20 e acabou conquistando muitos adeptos do pesque-e-solte. De modo geral, a matéria jornalística diz que esta espécie de peixe foi introduzida no Brasil nas regiões Sudeste e Sul, com

destaques para os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul por intermédio da CESP, em São Paulo. O propósito consistia em repovoar a água de represamentos criados em virtude da construção de barragens e controlar a disseminação de espécies prolíficas como carpas, tilápias e piranhas. Como lacuna, não foram explicadas quais barragens foram construídas. O texto discorre que há seis espécies de *Black bass*, afirmando que a espécie mais disseminada pelo mundo é tida como a maior em valor esportivo, denominada como *largemouth bass*. É originário da América do Norte, em particular do México, regiões do meio-oeste e sudeste dos Estados Unidos da América e Sul do Canadá. A espécie habita rios, lagos e represas de água doce e tolera graus variados de salinidade. No Brasil foi adaptado para águas calmas, sazonais e climáticas. É descrito como predador; entretanto não esclarece por que é predador: Tal espécie é esportivo por vocação? Há registros históricos nesse sentido? A espécie é predadora por natureza ou porque foi introduzida em ambiente que não é de sua natureza? Tais questões não são aprofundadas no texto.

Nº 15 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) - O texto que versa sobre a construção de um rio artificial para peixes nas proximidades da barragem da usina de Itaipu, para que eles não tenham dificuldades em subir as escadas (período da Piracema), destaca o alto investimento da empresa Itaipu Binacional no intuito de preservar espécies aquáticas, bem como o positivo impacto de sua obra, o maior canal de transposição de peixes da América Latina. A matéria, contudo, é extremamente tendenciosa e publicitária, com mensagens implícitas de enaltecimento à empresa pela iniciativa, além do depoimento exclusivo de um veterinário da própria empresa, obviamente defensor do projeto em todas as frentes. Não há outros depoimentos. O comércio, que não deveria possuir relação com a iniciativa de ‘preservação da fauna’ e bom samaritanismo da empresa, também ocupou espaço e destaque consideráveis no texto, a partir do trabalho de pescadores que criam espécies em tanques artificiais, para renda própria, financiando melhorias estruturais na área e colaborando com a redução da pesca predatória no rio.

Nº 15 – ‘Pesca’ (p. 65-69) - Preocupação antiga da comunidade científica e de alguns órgãos públicos responsáveis pela manutenção de ecossistemas, a ameaça de extinção de algumas espécies de peixes (assim como de outros animais) é foco da reportagem

‘Procuram-se piracanjubas’, a segunda sobre pesca nesta edição. O peixe, ‘alvo’ dos pescadores interessados na beleza de suas escamas prateadas, é conseguido somente no final de muitos dias de pescaria no Rio Verde, em Mato Grosso do Sul. Muito bem amarrado em torno de informações sobre a extinção da espécie nos afluentes da região centro-sul do país, o texto conta com dados do Ibama e um *box* (quadro) do trabalho desenvolvido no Centro de Pesquisa e Gestão dos Recursos Pesqueiros (Cepta), em parceria com a Unesp de Botucatu. Mas todo esse respaldo técnico-científico não evitou deslizos graves. O parágrafo explicativo do *know-how* para captura da piracanjuba aponta o contra-senso quando expõe o material proibido por lei e altamente cancerígeno, chumbo, como protagonista do processo:

“O pescador deve deixar a **chumbada** bater no chão... para deixar que o peso do **chumbo** leve a isca para mais longe”. (IN: Revista Terra da Gente, nº 15, 2005, p.68)

Nº 16 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) - Afetados pela escassez de algumas regiões, índios desenvolvem em conjuntos com centros de pesquisa, técnicas para repovoamento de peixes em alguns rios e lagoas naturais da floresta amazônica. O tema tratado com responsabilidade, visando a alimentação e fartura para as tribos indígenas, ameaçadas pela falta de comida, apresenta a questão de obstáculos naturais para a reprodução em quantidades ideais das espécies. Alguns pontos podem ser questionados, como as modificações no ecossistema a médio e longo prazo, com a criação em áreas que naturalmente não são propícias aos peixes, ou até mesmo o aprendizado de procedimentos laboratoriais científicos por parte de indígenas, mas o texto não coloca problemas efetivamente sérios na iniciativa, que está amparada por institutos preocupados com o equilíbrio natural.

Nº 16 – ‘Pesca’ (p. 57-61) - O próximo material selecionado da mesma edição de número 16 fala sobre o avanço das mulheres na pesca esportiva. Com passagens divertidas, as visitantes do rio São Benedito, oriundas dos grandes centros urbanos, relatam seus erros cometidos durante a pescaria, erros esses não triviais e que resultam na morte de vários peixes (corvina), levando-se em conta a quantidade de mulheres empenhadas nessas incursões para pesca esportiva. Alguns animais excessivamente

expostos como ‘troféus’ de pesca ainda não morrem, mas são seriamente prejudicados e agonizam pela falta de oxigênio fora d’água, recebendo posterior auxílio de um veterinário. Um novo *box* no meio da reportagem destaca ainda a pescaria de um jovem de 16 anos e, dentro de suas aventuras, um ritual de crueldade com os bichos.

Peixes **pequenos também são divertidos. Brigar, com as matrinxãs, ver pulando, brincar** com o bicho, usando iscas artificiais. **É gostoso.** (IN: Revista Terra da Gente, nº 16, 2005, p.59)

Nº 17 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) – Voltada mais para a descrição de características da espécie jundiá no campo da apreciação culinária, a matéria ‘Fisgados pelo estômago’ é visivelmente trabalhada buscando a comercialização em larga escala desta saborosa carne. Além da presença da famigerada chumbada, faz-se um levantamento minucioso das vantagens comerciais de procriação dessa espécie em cativeiro e são considerados, na reportagem, desde os baixos custos com ração, já que o jundiá é onívoro, até taxa de engorda e, claro, o grau de aceitação do produto no mercado nacional, já que se trata de um peixe de água doce. A sutileza na edição fica por conta do alto incentivo para produção em cativeiro, com explicações convincentes para empresários e a cumplicidade do Ibama, interessado, claro, em estimular a economia sem prejudicar a vida das espécies nos aquíferos.

Nº 18 – ‘Ecos – Na ponta de linha’ (p. 16-17) – Enquanto algumas edições da revista incentivam a reprodução de peixes menores para a pesca de peixes maiores, outras estimulam o uso de iscas artificiais como alternativa para preservação de cardumes e espécies. Evidentemente, há interesses econômicos nos dois lados e, na reportagem ‘Quando o artificial protege a natureza’ não é diferente. Ao falar da importância de uso das iscas artificiais no lugar de iscas naturais, o texto se vale do depoimento de um proprietário de uma fábrica de iscas nacionais, potencial anunciante da revista, e reproduz desmesuradamente até o final das duas páginas as vantagens do uso das iscas artificiais, indicando a extensa gama de peixes que podem ser capturados com esse tipo de material. Ocorre que não é levado em consideração o lado negativo do produto, como a decomposição do material de confecção das iscas (não informado pelo redator) e acúmulo de lixo no fundo dos rios e mares pelo uso excessivo, já que a pescaria envolve

também a perda de iscas. Há também a questão dos danos causados aos próprios animais, depois de soltos.

Nº 18 – ‘Pesca’ (p. 37-41) – Modesta e aparentemente descompromissada com negócios, a segunda reportagem da edição trata do empenho do experiente pescador Nelson Borges na pesca e captura das piraputangas, espécie que habita o rio Aquidauana, no Mato Grosso do Sul. Com explicações sobre o clima e temperatura baixa da região, além de um quadro informativo e avaliativo do peixe, a matéria alerta para os maus-tratos causados ao rio, que podem culminar na extinção de espécies aquáticas. Possui também uma visada efetivamente esportiva, com poucas apelações ou sensacionalismos em pescarias desse cunho. O escritor despreza grandes espetáculos de brigas entre pescador e peixes, restringindo-se a descrições breves e mais comportadas da retirada do peixe da água.

Nº 19 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) – A pescaria de lambaris no rio Jaguari, interior do estado de São Paulo, é o tema da seção ‘Na ponta da linha’ desta revista número 19. Muito conhecido e popular no país, o peixe costuma ser pescado em grandes quantidades, graças ao seu tamanho reduzido frente a outras espécies. A matéria conta com um *box* de como preparar massa (isca), além de indicar o material apropriado para a pesca e dar outras dicas de como conseguir maior rendimento. A ressalva fica novamente para a chumbada. Apesar de pequena, ela é novamente sugerida, contrariando os dispositivos legais que atentam para o não uso do produto.

Nº 19 – ‘Pesca’ (p. 42-47) – A volumosa reportagem ‘Anzóis do chapadão’ fala da aventura de alguns paulistas e sulistas que vão a Nova Mutum, no norte Mato Grossense, até a fazenda de um parente e amigo, o Seu Chico, proprietário de terras. No decorrer do texto muitos ‘causos’ são contados e a história é muito animada, com belas descrições da paisagem e da população local, simples, humilde. Contudo, o texto de fôlego traz consigo um paradoxo contextual, algumas denúncias pesadas, talvez despropositadas ou senão muito bem camufladas sob um discurso fugidio do redator, mais preocupado com os convidados e a pesca. Como ponto de partida pode-se levantar o depoimento de Zé Mario, um dos fazendeiros da região. Em sua fala, Zé Mário afirma ter caçado diversos animais como pacas, antas, porcos-do-mato e onças, estas últimas

com reticências para não afirmar o tipo. Acontece que as onças, muitas delas como a pintada, estão ameaçadas de extinção, o que demonstra que seu Zé cometeu crime ambiental, sem punição (A região pertence à floresta amazônica). Já no final do texto, outras falas ‘entregam’ os próprios participantes da reportagem. Um dos pescadores culpa os fazendeiros pela redução de peixes no rio, graças à pecuária extensiva e derrubada da mata ciliar para formação de pasto, o que altera o funcionamento do ecossistema. Porém, tanto Zé Mário quanto seu Chico são grandes fazendeiros da região, então responsáveis pelo problema (Uma das fotos mostra seu Chico à frente de um rebanho). A réplica dos fazendeiros exposta no texto diz que a larga escala na pesca com vara e anzol é a verdadeira responsável, e então a culpa recai sobre a própria equipe de pescadores e jornalistas da revista, que procedem com o ‘tiro no pé’.

Já à noite, e com peixes **de sobra** para comer, voltamos ao rancho. (IN: Revista Terra da Gente, nº 19, 2005, p.46)

Nº 20 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) – Sem tralha não há pesca. Pois é este tema que a vigésima edição da revista discute, trazendo às suas duas páginas uma série de apetrechos. Cheia de conversas sobre inovações tecnológicas e novidades ao alcance de pescadores brasileiros, o texto atenta exaustivamente para a degradação de matas ciliares, poluição dos afluentes e outros problemas que afetam a natureza. É na composição dos novos produtos, entretanto, que a equipe de reportagem esclarece os maiores danos causados por uma pescaria. Ao defender as novidades da pesca esportiva, velhos companheiros de águas como a chumbada e o anzol são colocados na cadeira dos réus.

As **chumbadas** também têm substitutos mais **ecológicos**, que não **contaminam a água** quando perdidos no fundo... (IN: Revista Terra da Gente, nº 20, 2005, p.17)

É o caso do tradicional alicate pega-peixe, modificado do modelo ‘jacaré’ para um formato que tende a **agredir menos a boca do animal**. ... (IN: Revista Terra da Gente, nº 20, 2005, p.17)

Outra alternativa é o anzol tipo *circle hook*, com a ponta voltada para dentro, que dificilmente fica **preso na garganta do peixe**... Tanto para o pescador, quanto para o peixe, que poderá voltar para a água com **menos danos e mais chances de sobrevivência**.” ... (IN: Revista Terra da Gente, nº 20, 2005, p.17)

Veja que, se tais produtos foram usados até hoje, as justificativas para o uso de novos materiais justificam o considerável nível de mortandade dos peixes em função da pesca dita “esportiva”, além do problema de contaminação das águas.

O mesmo texto ainda dá importância ao uso da tecnologia para aperfeiçoamento da pesca, alegando que os peixes aprendem, distinguindo iscas naturais, sua própria comida, das iscas artificiais. Com tanta crueldade na hora da fígada, isso tudo é só mais um motivo e prova de que se trata de crime contra os animais, um sofrimento desnecessário para bichos e simples prazer de domínio e força para o homem.

Nº 20 – ‘Pesca’ (p. 67-71) – Decerto, a pesca esportiva no seu sentido mais literal é o assunto da editoria ‘Tucunarés gigantes’. Nesta reportagem, são esmiuçadas as dificuldades para se alcançar um lugar remoto, o rio Sucunduri, região sul do Amazonas. Com a captura de vários tucunarés e aruanãs, o texto desafia e chama o leitor para o *hall* de recordistas, instigando à atividade na região. Também há passagens detalhadas da briga com os peixes e esses, no entanto, sem muitas alternativas de fuga devido à estiagem e ao baixo nível dos rios, rendem-se com certa facilidade.

Nº 21 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) – É uma forma um pouco anormal de se fazer pescaria, mas o caiaque é, sem dúvida, interessante e econômico. No rio Puruba a equipe da revista navega com esta singela embarcação utilizada pelos índios para um dia diferente, mãos divididas entre o remo e a vara de pescar. Ponderando sobre a segurança do caiaque, sua leveza e tranqüilidade de condução, a matéria tem a orientação de Elias Lemos Batista, proprietário e fabricante de caiaques-lontras. Para defender o produto do suposto ‘anunciante’, a matéria apresenta então este meio nada comum de locomoção como uma alternativa barata para rios de água parada e também disponibiliza no final da segunda página os contatos de telefone e e-mail para aquisição destes produtos junto ao guia. Mais uma vez de maneira sutil, o cunho financeiro rentável sobre as belezas naturais é o almejado.

Nº 21 – ‘Viagens incríveis’ (p. 22-23-28-29) – Dentro da série ‘Viagens incríveis’ que destaca alguns paraísos tropicais no Brasil e no mundo, duas reportagens, Teles Pires (sudoeste do Pará) e Hokkaido e Monte Fuji (Japão) chamam a atenção basicamente

para a pesca esportiva em locais diferenciados, pela beleza e riqueza natural. Em Teles Pires, a briga com os jaús, espécies de grande porte, rende muitas das linhas do texto, uma verdadeira briga travada entre as mulheres, na busca pelo maior e mais difícil peixe. A esportividade é muito trabalhada na redação e o mesmo se repete em Hokkaido e Monte Fuji, onde os ‘alvos’ foram as trutas e *black bass*, espécie introduzida no Japão especialmente para os amantes do esporte. As notas de rodapé nos dois textos dão dicas para quem pretende viajar a esses dois locais, informando o leitor e aventureiro sobre as suas necessidades de consumo.

Nº 22 – ‘Ecos - Na ponta da linha’ (p. 16-17) – A espécie é muito conhecida pela comunidade de pescadores devido à sua fama de predadora ávida, além de possuir dentes afiados. Pois essa é a bola da vez, a traíra, ameaçada de extinção nas bacias dos rios Uruguai e Ribeira do Iguape. Nas linhas da revista, a equipe descreve as condições de reprodução do animal, bem como o seu tipo de alimentação e comportamento dentro dos rios, adotado na busca por sustento. Contudo, um detalhe prende a atenção ao longo do trabalho e diz respeito ao próprio animal. Além de citações sobre o peixe, como dentuço e mal-encarado, a matéria traz um *box* explicativo sobre a origem do termo ‘traíra’ que designa o nome da espécie, e carrega junto ao texto uma foto de uma mão sangrando, resultado de manuseio indevido do peixe sem uso do alicate de contenção. Assim, a ‘traíra’ é constantemente exposta como vilã da pesca e talvez inimiga dos pescadores. Também não é citada em nenhum momento a prática da pesca esportiva nas represas onde é feita a matéria, o que significa que pode ter acontecido a pesca predatória.

Nº 23 – ‘Ecos – Na ponta da linha’ (p. 16-17) – Pesquisadores da Universidade de Mogi das Cruzes realizam o repovoamento do Alto Tietê com tabaranas criadas artificialmente em tanques. O projeto que conta com o apoio dos pescadores da região para revitalização deste trecho do rio, castigado pela poluição e o impacto trazido com a instalação de barragens é visto, entretanto, com outros olhos pela revista, interessada novamente nos quesitos pescaria esportiva e prática economicamente lucrativa, já que uma nova espécie combativa e acrobática na linha, em abundância na área, incentiva novos investimentos comerciais na região e aquece ainda mais esse nicho de mercado. Há um posicionamento de apoio às instituições envolvidas e preocupadas com a

preservação da espécie. O embate está, naturalmente, no que especialistas dizem a respeito e no que a revista prioriza.

CONCLUSÃO

Divergências entre a sociedade moderna e as leis que defendem o Direito dos animais, esse estudo procurou apontar que o ato da pesca esportiva, assim como outras crueldades aqui já mencionadas contra os animais perpassam por uma grande inversão de valores, transformando-se em espetáculos de barbárie, sob o poder de indução da mídia.

Não obstante, a prática da pesca esportiva viola as legislações vigentes no país (Direito dos animais e tutela penal da fauna), e, sobretudo a Declaração Universal dos Animais, da qual o Brasil é integrante – UNESCO – Bélgica, 27/01/1978.

Durante essa análise foi possível constatar que homem é algoz de si mesmo, um ser que se deixa ser influenciado pelas ações da mídia constantemente. A suposta onipotência dos meios de comunicação de massa se revela eficaz, pois é ingenuidade supor que o indivíduo não se submeta totalmente ao que determinam os veículos de comunicação de massa, tendo em vista que estes atuam decisivamente no contexto social, criando necessidades, motivações, sonhos, desejos, reforçando padrões culturais por intermédio da persuasão (DeFLEUR; BALL-ROKEACH, 1993).

De acordo com Chomsky (2003), a mídia se mostra como um meio de transmissão das mensagens e símbolos à população em geral. O mesmo autor defende que a função midiática é informar, e inculcar, de maneira que o inconsciente assimile a mensagem subliminar e a transforme em valores, credos e códigos de comportamento que a integram na sociedade como um todo.

Diante da afirmativa de Chomsky (2003), é possível compreender as argumentações de Debord (1997), quando ele afirma que a partir do momento em que o sistema capitalista se estabelece, se constitui a economia política como ciência dominante e como da dominação. Assim o espetáculo passa a ser o momento em que a mercadoria ocupa totalmente os espaços; a produção econômica moderna se difunde extensa e intensamente; e a vida social é invadida pela superposição contínua de camadas de mercadorias, contribuindo, portanto, para o consumo alienado, que se torna para as massas um dever suplementar a produção alienada, um verdadeiro instrumento de busca da felicidade.

Trazendo essa argumentação para a mídia, foram analisados 24 exemplares da revista ‘Terra da Gente’ no período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006; uma publicação mensal do Grupo EPTV – Campinas-SP, com o objetivo de verificar como a mesma se porta diante das matérias sobre pesca esportiva; entretanto, o resultado obtido comprova que, em virtude da inversão de valores sociais e, dentre essas, a mídia que se apresenta como uma das grandes responsáveis, com todas as suas formas particulares – informação ou propaganda, publicidade ou consumo de divertimentos – o espetáculo constitui o modelo atual da vida dominante na sociedade. Assim sendo, foi possível constatar que a espetacularização da crueldade sobrevive desse suposto esporte e entretenimento, denominado pesca esportiva. Eis aí a consolidação da glamourização do lazer na Terra da Gente.

Para a análise dos 24 exemplares da revista ‘Terra da Gente’, verificou-se que, esta, por se tratar de uma revista magazine diferenciada das demais, em particular aquelas que abordam somente a pesca esportiva, é fruto deste universo da ciência dominante e da ciência da dominação; pois ao avaliar o problema central desta dissertação, verificou-se que a revista ‘Terra da Gente’ se porta diante das matérias sobre pesca esportiva como meio de fomento ao turismo, ao lazer e ao entretenimento. Retrata os conteúdos inerentes à pesca de maneira superficial e truncada. Em nenhum dos exemplares que continham reportagens acerca do tema foram detectadas informações sobre os Direitos dos animais ou tutela penal da fauna. Vagamente, na média dos exemplares analisados, foram identificados pontos positivos em defesa da fauna, em especial sobre a ictologia. Contudo, quase não houve uma postura que respeitasse adequadamente o estado e condição do animal na natureza, restando somente a adoção enganosa de procedimentos que viriam poupar espécies, ou reduzir seu sofrimento enquanto ser submisso e dominado pelo homem.

Assim, em todos os textos analisados, essa saída cautelosa, de utilização dos equipamentos necessários e atividade dos pesque-e-solte, foi demasiadamente adotada graças ao caráter persuasivo de um discurso auto-proclamado ecologicamente correto, que possibilitou eficientemente deixar em segundo plano as vontades e instintos do animal, esquecidos em detrimento do entretenimento humano e benefícios econômicos da atividade. Junto desses elementos nocivos à saúde do meio estiveram ainda os incentivos às infrações ambientais e desrespeitos às leis e normas estabelecidas por

órgãos governamentais, não seguidos pelos pescadores e testemunhados por equipes de reportagem, além de questionamentos propostos ofensiva e inadequadamente pelo conteúdo dos textos publicados. Com tais descasos vê-se abalada e descreditada, por meio desse detalhado estudo, a imagem do veículo de comunicação revista ‘Terra da Gente’, enquanto colaboradora na manutenção e preservação da fauna brasileira, uma vez que na constituição de seu discurso figuram atitudes dignas de uma empresa comprometida com a exploração material e comercial das riquezas naturais, visivelmente desenfreada, tomando-se por base a quantidade de anúncios, justificativas e análises preocupadas com o retorno financeiro no tocante às atividades ligadas direta ou indiretamente à pesca esportiva. Em outras palavras, há uma visão mercadológica contemplativa que se excede nas atitudes publicitárias, como que tomada subitamente pela consciência da descoberta de um verdadeiro e próspero novo nicho comercial, transpassando erroneamente os limites dispostos pela ética, pelos valores sociais, responsabilidade ambiental e respeito ao cúmplice leitor, como faz questão de pontuar o próprio periódico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T.W.; HORKHEIMER, M. **Dialética do esclarecimento**. Tradução: Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ALDF, G. Disponível em <http://www.animallaw.info/cases/htm>., 1998.

ALVES, R. **A Escola com que sempre sonhei sem imaginar que pudesse existir**. 4. ed., Campinas: Papyrus, 2002.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 7. ed., rev., ampliada e atualizada., Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. **Curso de direito ambiental**. 2. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

ARANHA, M. L. de A. (org); MARTINS, M.H. P. **Filosofando – introdução à filosofia**. 2. ed., revisada e atualizada. São Paulo: Moderna, 2001.

ARBEX JR, J. **Showrnlismo - a mídia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente, Instituto Brasileiro do Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Programa Nacional de Desenvolvimento da Pesca Amadora. Brasília, 1998.

BRASIL, Senado. **Base de dados que reúne a legislação brasileira**.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Brasília.

CAMARGO, A. L. de B. **Desenvolvimento sustentável: imersões e desafios**. Campinas-SP: Papyrus, 2003.

CHOMSKY, N; HERMAN, E.S. **A manipulação do público: política e poder econômico no uso da mídia**. São Paulo: Futura, 2003.

COHN, G.(org). **Comunicação e indústria cultural**, São Paulo: CEN: EdUSP,1971.

COSTA, B.C. G. da. **Estética da violência – jornalismo e produção dos sentidos**, Campinas-SP; Autores associados, Piracicaba-SP, UNIMEP, 2002.

COSTA NETO, N. D. de C.; BELO FILHO, N. de B.; CASTRO E COSTA, F. D. de. **Crimes e infrações administrativas ambientais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Tradução: Estela dos Santos Abreu, Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DeFLEUR, M.L.; BALL-ROKEACH, S. **Teorias da comunicação de massa**. Tradução: Octavio Alves Velho, 5. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zaahar, 1993.

DERMAN,B; FERGUSON, A .**Human rights, environment, and development: the dipossession of fishing communities on lake Malawi.Human Ecology**. 1995; IN: BEGOSSI, A. (Org). **Ecologia de Pescadores da Mata Atlântica e da Amazônia**, São Paulo: Hucitec: UNICAMP, FAPESP, 2004.

DESCARTES, R. **Discurso sobre o método (1637)**. Tradução: Marcio Puglesi e Norberto de Paula Lima. São Paulo: Hemus, 1988.

DIAS, E. **A proteção da fauna na legislação brasileira**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. **Tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

DIAS, G.F. **Educação ambiental**. 9. ed., São Paulo: Gaia, 2006.

DIEGUES, A. C. **Pesca e marginalização no litoral paulista** (dissertação de mestrado). NUPAUB/CEMAR. Universidade de São Paulo. USP, São PAULO, 1973, 187 p.

DUPAS, G. **Ética e política na sociedade da informação**. 2. ed., revisada e ampliada. São Paulo: UNESP, 2001.

ERBOLATO, M. **Deontologia da Comunicação Social**. Petrópolis: Vozes, 1982.

FAVRE, D. **Judicial recognition of the interests of animals**; A New Tort, 2005, disponível em http://animallaw.info/articles_pdf .

FELDMANN, F. **Todos os animais devem ser protegidos da crueldade.** In: **Jornal SOS Mata Atlântica**, São Paulo, p.3, 1996.

FELIPE, S. **Por uma questão de princípios – alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais**, Florianópolis: Fundação Boitex, 2003.

FREITAS, V. P. de **Crimes contra a natureza**, 7. ed., rev., atualizada e ampliada. São Paulo: **Revistas dos tribunais**, 2001.

GUIA DE PESCA AMADORA – BRASIL, São Paulo: Nobel, 2001.

HORTA, R. M. **O meio ambiente na legislação ordinária e no direito constitucional brasileiro, revista de informação legislativa.** n. 122, Brasília, 1994.

HUME, D. **Investigação sobre o entretenimento humano.** Tradução: Artur Mourão. São Paulo: Edições 70, 1985.

IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Disponível em www.ibama.gov.br, Acesso em: 23 mar 2006.

KELSON, H., **A Ilusão da justiça.** Tradução: Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

KELLNER, D. **A cultura da mídia – teoria e prática.** Tradução: Ivone Castello Benedetti, Bauru, SP: EDUSC, 2001.

LEVAI, L. F. **Direito dos animais.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 2006.

_____ **Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 1998.

LIMA, J. E. R. **Vozes do silêncio – cultura científica: ideologia e alienação no discurso sobre vivisseção.** Tese de mestrado. Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, 2001.

MARX, K. **Manuscritos econômico-filosóficos,** Tradução: Artur Mourão, Lisboa: Edições 70, 1963.

MARCONDES FILHO. **O Capital da Notícia: jornalismo como produto social de segunda natureza**. 2. ed., São Paulo: Ática, 1989.

MASCHIO, J.J. **Os animais: direitos deles e ética para com eles**. Ano 09, nº 771, Teresina: **Jus Navigandi**. 2005. Disponível em <<<http://jus2.uol.com.br>>>. Acesso em: 23 ago.2005.

MEDINA, C. **Notícia, um produto à venda: jornalismo na sociedade urbana e industrial**, 2. ed., São Paulo: Summus, 1988.

MILARÉ, É; COIMBRA, J. de Á. A. **Antropocentrismo x ecocentrismo na ciência jurídica**. Revista de Direito Ambiental, nº 35, p. 42. RT: dezembro de 2004.

NIETZSCHE. **Genealogia da moral (1887)**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NOGUEIRA, A. P. **Direito ambiental, direito agrário e gestão ambiental, in: caça, a celeuma brasileira**. Salvador: Anual, 2006.

OLIVEIRA. M. M. de. **Como fazer projetos, relatórios, monografias, dissertações e teses**. 2 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2003.

PEIXOTO, P. H. A. **Resumo de direito ambiental**. 2. ed., São Paulo: Quartier Latin, Volume 18, 2005.

POSEY, D. A. Etnobiologia: Teoria e Prática. IN: RIBEIRO, B. G. **Suma Etnológica Brasileira**. Petrópolis: Vozes, FINEP, V1, Etnobiologia, 1987.

REVISTA BIBLIA DO PESCADOR, 1999, p. 23-5.

REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, nº 36, p. 42.

REVISTA TERRA DA GENTE, Janeiro de 2005 a dezembro de 2006. – Publicação do Grupo EPTV-Campinas-SP.

RODRIGUES, D. T. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. Curitiba: Juruá, 2005.

ROLLIN, B. E. **Dor em animais**. Utrech, Países Baixos. Editado por Ludo J. Hellebrekers, São Paulo: Manole, 2002.

SAMPAIO, F. J. M. **Meio ambiente no direito brasileiro atual**. Curitiba: Juruá, 1993.

SANTANA, H. J. de; SANTANA, L.R. (orgs). **Revista brasileira de direito animal**. Tradução: Ariovaldo Santos de Souza; Heron José de Santana e Thiago Pires de Oliveira. Vol I, nº1, Salvador: Ed. Anual, 2006.

SATO, M. **Educação Ambiental**, São Carlos, SP: RIMA, 2002.

SHOPENHAUER, A. **Dores do Mundo**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1788-1860, p.124.

SILVA, J. A. **Direito ambiental constitucional**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 1994.

SILVA, L. C. da. **Fauna terrestre do direito penal brasileiro**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2001.

SINGER, P. **Vida ética**. Tradução: Alice Xavier, Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PESCA ESPORTIVA. Disponível em:
<<http://www.sbpe.com.br>>

TRIVIÑOS, A.N.S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo. Atlas, 1987.

TUGLIO, V. **Espetáculos públicos e a exibição de animais**. Revista do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo e Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo, São Paulo: 2006.

VENTURIERI, R. **Pesque-pague no estado de São Paulo - vetor de desenvolvimento da piscicultura e opção de turismo e lazer**. São Paulo: ECO Associação para Estudos do Ambiente, 1. ed., São Paulo: IPSIS, 2002.

VOLPATO, G. L.; CECCARELLI, P. S.; SENHORINI, J. A. **Dicas em Piscicultura; perguntas e respostas**. Botucatu-SP. Santana, 1989.

VOLPATO, G.L. **Ciência: da filosofia à publicação**. 2. ed. Jaboticabal: Funep, 2000.

WOLF, M. **Teorias das Comunicações de Massa**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Bibliografia consultada

BOYER, M. **História do turismo de massa**, Bauru-SP: EDUSC, 2003.

CALHAU, L.B. **Meio Ambiente e tutela penal nos maus-tratos contra os animais**. Teresina: 2004.

CONFERENCIA DE ESTOCOLMO, 1972.

DECRETO FEDERAL Nº 24.645/34

FIORILLO, C. A. P.; RODRÍGUEZ, M. A.; NERY, R. M. A. **Direito processual ambiental brasileiro**. Belo Horizonte: Del Nery, 1996.

JESUS, D. E, de. **Lei das contravenções penais anotada**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

NÁUFEL, J. **Novo dicionário jurídico brasileiro**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

OURIQUES, H. R. A. **A Produção do turismo – fetichismo e dependência**. Campinas-SP.

PRADO, L.R. **Direito penal ambiental**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1993.

SEGAL, M. **Direito e Legislação**. São Paulo: Pearson Hall, 2007.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas, Bélgica, 1978.

Consultas eletrônicas

<< <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5585>>> Acesso em: 23 ago.2006.

<< <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6111>>> Acesso em: 23 ago. 2006

<< <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7142>>> Acesso em: 23 ago.2006

<< <http://www.stj.gov.br> >> Acesso em: 22 ago. 2006.

<< http://www.universiabrasil.net/html/noticia_caddh.html >> Acesso em: 22 ago.2006.

<< <http://www.ambientebrasil.com.br/agenda>>> Acesso em: 31 mar.2006

<< <http://ww.ibama.gov.br>>> Acesso em: 23 ago.2006

<< <http://www.direitonet.com.br/artigos>>>Acesso em: 28 ago.2006.

<< <http://www.aultimarcadenoe.com.br/tutelaanimais.htm>>> Acesso em: 22 ago.2006.

<< <http://www.senado.gov.br> >> . Acesso em: 23 ago.2006.

<<<http://www.ministeriodomeioambiente.gov.br>>>. Acesso em. 21 ago.2006.

<<<http://www.ministeriopublico.gov.br>>>. Acesso em 27 de ago 2006.

ANEXOS

Anexo 01 - Relato sobre os Estados Brasileiros

Alagoas, art.217 de sua Constituição, incluiu competências para “definir espaços territoriais a serem protegidos, a fim de proteger a fauna e a flora” primando contra a **extinção das espécies ou submissão de animais à crueldade**.

Amazonas, art. 229, estabeleceu a sua competência à definição de espaços “territoriais a serem especialmente protegidos”, para assim, assegurando o “equilíbrio ecológico e proteger a fauna e a flora”.

Bahia criou um Conselho Estadual de Meio Ambiente para o planejamento e a administração de seus recursos ambientais (art. 21) e, impôs, ao Estado e aos municípios baianos a obrigação de definir espaços territorialmente protegidos, assim como o dever de proteger a fauna e a flora contra a extinção e a “fiscalização da extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subproduto, qualquer situação que colocasse em risco a função ecológica ou a extinção ou crueldade de animais”.

Ceará impôs-se o dever de preservar e defender a fauna e a flora, compondo um Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA (art. 259, §Único, II e XI), estabelecendo áreas de preservação permanentes.

Espírito Santo, mediante art. 186, impôs a preservação da fauna e da flora e do meio ambiente, assegurando as diversidades das espécies.

Goiás criou a Secretaria de Estado, para a observância de “um Sistema de Prevenção e Controle de Poluição Ambiental”. Dentre outras medidas, deliberou “criar unidades de preservação, assegurando a integridade, de, no mínimo, vinte por cento de seu território” (arts.127, 128 e132).

Maranhão estabeleceu para o Estado e para seus municípios a obrigação de proteger a fauna e a flora, e criou “áreas de preservação permanente”, (art.239).

Mato Grosso do Sul assegurou “competência para proteger o meio ambiente, preservar recursos naturais, resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, ordenando o espaço territorial” (art. 222).

Minas Gerais declarou “proteger a fauna e a flora, evitando a extinção das espécies” (art. 214, V).

Pará declarou preservar e conservar o controle do meio ambiente, cabendo-lhe “definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos” (art.255, III).

Paraíba assumiu a obrigação de defender a fauna e a flora no sentido de evitar a extinção das espécies (art.227, II).

Paraná instituiu áreas de zoneamento ecológico, a fim de proteger a fauna, em especial as espécies raras e ameaçadas de extinção (art.207, IV e XIV).

Pernambuco declarou competir-lhe, assim como seus municípios em comum parceria com a União, “a proteção de áreas de interesse ambiental” (art. 205), e criou um Plano Estadual de Meio Ambiente, com a finalidade de proteger inúmeros de seus espaços territoriais (art.210).

Piauí definiu espaços territoriais a fim de preservar a fauna e a flora, (art.237, §1º, III e VIII).

Rio de Janeiro dispôs-se a proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, vedadas às práticas que submetam os animais à crueldade, por ação direta do homem sobre os mesmos (art. 258, IV). Decidiu promover zoneamento ambiental em seu território estabelecendo áreas de preservação permanente (art.263 e 265).

Rio Grande do Norte, em seu art. 150, itens III e VIII da Constituição daquele estado, definiu espaços territoriais a serem especialmente protegidos, com vistas à preservação a fauna e a flora.

Rio Grande do Sul, o único estado brasileiro que permite a caça em seu território, nos seus arts. 247 e seguintes, instituiu um rol de medidas para que - os municípios preservassem o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, definindo espaços

territoriais a serem protegidos, ressaltando que aqui a palavra manejo se refere às atividades faunísticas (caça) e outras atividades econômicas que envolvem a fauna brasileira ocorrente no território gaúcho.

Rondônia ordenou seu espaço territorial de forma a conservar ou restaurar áreas biologicamente desequilibradas (art. 218 e seguintes).

Santa Catarina definiu espaços territoriais com a finalidade de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais (art.181).

Sergipe também definiu seus espaços territoriais, a fim de proteger a fauna, em especial as ameaçadas de extinção (art. 232, §1º, incisos III e IV).

Tocantins determinou que se protegesse a fauna e a flora, principalmente as espécies ameaçadas de extinção (art.110).

Mato Grosso e São Paulo não tiveram razões para destoarem dos demais estados-membros, entretanto construíram uma inexplicável exceção e, dentro desse entendimento, ambos consideraram suas peculiaridades regionais e as espécies em extinção, quando inseriram em seus textos constitucionais a proibição da caça, seja ela profissional ou amadora, em seus respectivos territórios, tendo em vista que no Mato Grosso, a fauna sobrevivente porém, em sua maioria, de áreas como o Pantanal, que é considerado Patrimônio Nacional, deva ser definitivamente preservado, pois é a última área alagada do mundo conservada, a exemplo de *Everglades National Park*, localizado no sul da Flórida dos Estados Unidos da América, criado em 1947, com o propósito de proteger centenas de espécies de animais e plantas; passou por um processo de desenvolvimento desordenado, alterando o regime das águas, abalando todo o equilíbrio natural do parque, acarretando um resultado desastroso – na década de 30 haviam 300.000 aves e hoje existem apenas 15.000 e, para São Paulo, têm-se constatado o fato de que, no escasso remanescente de 4 a 6% de cobertura florestal do Estado, lutam para sobreviver, tentando escapar dos agrotóxicos e aos caçadores, animais que devem ser protegidos, por estarem ameaçados de extinção.

Nota: O Estado do Acre não foi citado.

Anexo 02 - Cotas e Capturas

COTAS DE CAPTURA E TRANSPORTE DE PEIXES PELOS PESCADORES AMADORES NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO E NO DISTRITO FEDERAL

ESTADOS	COTA	LEGISLAÇÃO
Acre	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Alagoas	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Amapá	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Amazonas	10kg + 1 exemplar (exceto tucunaré)	Decreto nº 22.747/2002
Bahia	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Ceará	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Distrito Federal	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Espírito Santo	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Goiás	5kg + 01 exemplar (exceto pirarucu, filhote/piraíba, pirarara)	Portaria Agência Ambiental de Goiás nº 03/2003
Maranhão	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Mato Grosso	10kg + 1 exemplar	Lei nº 7.881/2002
Mato Grosso do Sul	1 peixe de couro, 1 peixe de escamas + 5 piranhas	RESOLUÇÃO SEMA/MS Nº 042, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

Minas Gerais	10kg + 1 exemplar	Portaria IEF nº 037/2003
Pará	10kg + 1 exemplar	Lei Nº 6.167/1998
Paraná	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Pernambuco	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Piauí	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Rio de Janeiro	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Rio Grande do Norte	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Rio Grande do Sul	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Rondônia	5kg - Bacia Guaporé/Mamoreé	Portaria IBAMA nº 06/2002
	10kg + 01 exemplar para águas continentais	Portaria IBAMA nº 30/2003
Roraima	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Santa Catarina	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
São Paulo	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Sergipe	10kg + 01 exemplar para águas continentais, e 15kg + 01 exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas	Portaria IBAMA nº 30/2003
Tocantins	5kg ou 1 exemplar	Portaria Naturatins nº 017/2001

FONTE: www.ibama.gov.br/pescaamadora

Anexo 03 - Peixes de água doce

É PROIBIDA A captura e o transporte das seguintes espécies

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	BACIA HIDROGRÁFICA	ESTADO
Jaú	<i>Paulicea luetkeni</i>	São Francisco, Paranaíba, Grande	MG
Piracanjuba	<i>Brycon hilarii</i>	São Francisco	MG
Piraíba/filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Surubim	<i>Pseudoplatystoma fasciatum</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Caranha	<i>Colossoma brachypomum</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Dourada	<i>Blachyplatystoma flavicans</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Pirarara	<i>Phractocephalus hemioliopus</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	TO
Pirarara	<i>Phractocephalus hemioliopus</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	GO
Pirarucu	<i>Arapaima gigas</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	GO
Piraíba/filhote	<i>Brachyplatystoma filamentosum</i>	Bacia Tocantins-Araguaia	GO

MG Portaria IEF n° 111/2003;

TO Portaria Naturatins n° 061/2003;

GO Portaria Agência Ambiental n° 003/2003.

Espécies Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa N° 5 de 21 de maio de 2004)

NOME VULGAR	NOME CIENTÍFICO	ESTADO
Piracanjuba	<i>Brycon orbignyanus</i>	MG, MS, PR, RS, SC, SP
Vermelha	<i>Brycon Vermelha</i>	BA, ES, MG

Surubim	<i>Steindachneridion doceana</i>	MG, ES
Surubim	<i>Steindachneridion amblyura</i>	MG
Surubim	<i>Steindachneridion parahybae</i>	MG, RJ
Pacu	<i>Myleus tiete</i>	MG, MS, SP
Piabanha	<i>Brycon devillei, B. insignis</i>	ES, MG, RJ, SP
Pirapitinga do Sul	<i>Brycon nattereri, B. opallinus</i>	GO, MG, PR, SP, RJ
Pirá	<i>Conortynchos conirostris</i>	BA, MG

Fonte: www.ibama.org.br

Anexo 04 - Práticas caracterizadoras de maus-tratos contra os animais:

- I – Praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV - Golpear, ferir ou mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;
- V - Abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;
- VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não;
- VII - Abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- VIII - Atrelar num mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com suínos, com muares ou com asinos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;
- IX - Atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos;
- X - Utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;
- XI - Açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo para levantar-se;
- XII - Descer ladeiras com veículos de tração animal sem a utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- XIII - Deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de arreo;
- XIV - Conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boléia fixa e arreios apropriados, como tesouras, pontas de guia e retranca;
- XV - Prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros;
- XVI - Fazer viajar um animal a pé mais de dez quilômetros sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de seis horas contínuas, sem água e alimento;
- XVII - Conservar animais embarcados por mais de doze horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de doze meses a partir desta lei;

XVIII - Conduzir animais, por quaisquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX - Transportar animais em cestos, gaiolas, ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro do animal;

XX - Encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água ou alimento por mais de doze horas;

XXI - Deixar sem ordenhar as vacas por mais de vinte e quatro horas, quando utilizadas na exploração de leite;

XXII - Ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII - Ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidade relativas;

XXIV - Expor nos mercados e outros locais de venda, por mais de doze horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV - Engordar aves mecanicamente;

XXVI - Despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII - Ministrando ensino a animais com maus-tratos físicos;

XXVIII - Exercitar tiro ao alvo sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;(grifo nosso).

XXIX - Realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX - Arrojar aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI – Transportar, negociar ou caçar em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações, para fins científicos, consignados em lei anterior. Fonte: <www.senado.gov.br>

O Decreto-lei nº 24.645/34, também prevê:

Art. 4º - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por animais das espécies equina, bovina, muar e asina;

Art. 5º - Nos veículos de duas rodas de tração animal, é obrigatório o uso de escora ou suporte fixado por dobradiça, tanto na parte dianteira como na parte traseira, por forma a evitar que, quando o veículo esteja parado, o peso da carga recaia sobre o animal e também para os efeitos em sentido contrário, quando o peso da carga for na parte traseira do veículo.

Art. 6º - Nas cidades e povoados, os veículos a tração animal terão tímpano ou outros sinais de alarme e, acionáveis pelo condutor, sendo proibido o uso de guizos, chocalhos ou campainhas ligadas aos arreios ou aos veículos para produzirem ruído constante.

Art. 7º - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas Municipalidades, obedecendo ao estado das vias públicas e declives das mesmas, peso e espécie de veículo, fazendo constar nas respectivas licenças a tara e a carga útil.

Art. 8º - Consideram-se castigos violentos, sujeitos ao dobro das penas cominadas na presente lei, castigar o animal na cabeça, baixo ventre ou pernas. Fonte: <www.senado.gov.br>

Anexo 05 - Lei 11.977/2005

LEI ESTADUAL Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005
(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28,

§ 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º- Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, estabelecendo normas para a proteção, defesa e preservação dos animais no Estado.

Parágrafo único - Consideram-se animais:

1. Silvestres, aqueles encontrados livres na natureza, pertencentes às espécies nativas, migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham o ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras ou em cativeiro sob a competente autorização federal;
2. Exóticos, aqueles não originários da fauna brasileira;
3. Domésticos, aqueles de convívio do ser humano, dele dependentes, e que não repelem o jugo humano;
4. Domesticados, aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;
5. Em criadouros, aqueles nascidos, reproduzidos e mantidos em condições de manejo controladas pelo homem, e, ainda, os removidos do ambiente natural e que não possam ser reintroduzidos, por razões de sobrevivência, em seu *habitat* de origem;
6. Finantrópicos, aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para estabelecerem-se em *habitats* urbanos ou rurais.

Artigo 2º - É vedado:

- I - ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, bem como as que provoquem condições inaceitáveis de existência;
- II - manter animais em local desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;
- III - obrigar os animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão com castigo;
- IV - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja necessário para consumo;
- V - não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja recomendada;
- VI - vender ou expor à venda animais em áreas públicas sem a devida licença de autoridade competente;
- VII - enclausurar animais conjuntamente com outros que os molestem;
- VIII - exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado em movimento;
- IX - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

Capítulo II

Dos Animais Silvestres

Artigo 3º- Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu *habitat* natural.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, seu habitat deve ser, o quanto possível, preservado e protegido de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

§ 2º - As intervenções no meio que provoquem impacto negativo devem ser reparadas ou compensadas por meio de indenização revertida diretamente para o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado, previsto no artigo 6º desta lei.

Artigo 4º- As pessoas físicas ou jurídicas mantenedoras de animais silvestres exóticos, mantidos em cativeiro, residentes ou em trânsito, nos Municípios do Estado, que coloquem em risco a segurança da população, deverão obter a competente autorização junto ao Poder Público Municipal, sem prejuízo das demais exigências legais.

Artigo 5º- Fica proibida a introdução de animais pertencentes à fauna silvestre exótica dentro do território do Estado.

Seção I

Programa de Proteção à Fauna Silvestre

Artigo 6º- Fica instituído o Programa de Proteção à Fauna Silvestre do Estado.

§ 1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos específicos, deverão:

1. atender às exigências legais de proteção à fauna silvestre;
2. promover a integração dos serviços de normatização, fiscalização e de manejo da fauna silvestre do Estado;
3. promover o inventário da fauna local;
4. promover parcerias e convênios com universidades, ONGs e iniciativa privada;
5. elaborar planos de manejo de fauna, principalmente para as espécies ameaçadas de extinção;
6. colaborar no combate ao tráfico de animais silvestres;
7. colaborar na rede mundial de conservação.

§ 2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a implantação de Centros de Manejo de Animais Silvestres, para:

1. atender, prioritariamente, os animais silvestres vitimados da região;
2. prestar atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres;
3. dar apoio aos órgãos de fiscalização no combate ao comércio ilegal e demais infrações cometidas contra os animais silvestres;
4. promover estudos e pesquisas relativos à fauna silvestre e meio ambiente;
5. promover ações educativas e de conscientização ambiental.

Artigo 7º - A Administração Pública Estadual, através de órgão competente, publicará a cada 4 (quatro) anos a lista atualizada de Espécies da Fauna Silvestre Ameaçadas de

Extinção e as Provavelmente Ameaçadas de Extinção no Estado, e subsidiará campanhas educativas visando sua divulgação e preservação.

Seção II

Caça

Artigo 8º- São vedadas, em todo território do Estado, as seguintes modalidades de caça:

I - profissional, aquela praticada com o intuito de auferir lucro com o produto de sua atividade;

II - amadorista ou esportiva, aquela praticada por prazer, sem finalidade lucrativa ou de caráter competitivo ou simplesmente recreativo.

Parágrafo único - O abate de manejo ou controle populacional, quando único e último recurso viável, só poderá ser autorizado por órgão governamental competente e realizado por meios próprios ou por quem o órgão eleger.

Seção III

Pesca

Artigo 9º - Para os efeitos deste Código define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

Artigo 10 - É vedado pescar em épocas e locais do Estado interditados pelo órgão competente.

Capítulo III

Dos Animais Domésticos

Seção I

Controle de Zoonoses e Controle Reprodutivo de Cães e Gatos

Artigo 11 - Os Municípios do Estado devem manter programas permanentes de controle de zoonoses, através de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos, ambos acompanhados de ações educativas para propriedade ou guarda responsável.

Artigo 12 - É vedada a prática de sacrifício de cães e gatos em todos os Municípios do Estado, por métodos cruéis, consubstanciados em utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

Parágrafo único - Considera-se método aceitável de eutanásia a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

Seção II

Das Atividades de Tração e Carga

Artigo 13 - Só é permitida a tração animal de veículo ou instrumentos agrícolas e industriais, por bovinos e eqüídeos, que compreende os eqüinos, muares e asininos.

Artigo 14 - A carga, por veículo, para um determinado número de animais, deverá ser fixada pelas municipalidades, obedecendo sempre ao estado das vias públicas e declives, peso e espécie de veículos, fazendo constar das respectivas licenças a tara e a carga útil.

Artigo 15 - É vedado nas atividades de tração animal e carga:

I - utilizar, para atividade de tração, animal cego, ferido, enfermo, extenuado ou desferrado, bem como castigá-lo sob qualquer forma ou a qualquer pretexto;

II - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas ou fazê-lo trabalhar sem respeitar intervalos para descanso, alimentação e água;

III - fazer o animal descansar atrelado ao veículo, em aclive ou declive, ou sob o sol ou chuva;

IV - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;

V - atrelar, no mesmo veículo, animais de diferentes espécies;

VI - atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis ou com excesso daqueles dispensáveis, considerando-se apetrechos indispensáveis: o arreio completo do tipo peitoral, composto por dois tirantes de couro presos ao balancim ou do tipo qualheira, composto por dois pares de correntes presas ao balancim, mais selote com retranca fixa no animal, correias, tapa-olho, bridão ou freio, par de rédeas e cabresto para condução após desatrelamento do animal.

VII - prender animais atrás dos veículos ou atados a caudas de outros.

Seção III

Do Transporte de Animais

Artigo 16 - É vedado:

I - fazer viajar um animal a pé, mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso, água e alimento;

II - conservar animais embarcados por mais de 6 (seis) horas sem água e alimento, devendo as empresas de transporte providenciar as necessárias modificações em seu material, veículos e equipamentos, adequando-as às espécies animais transportadas, dentro de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei;

III - conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por rede metálica ou similar, que impeça a saída de qualquer parte do corpo do animal;

V - transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI - transportar animal fraco, doente, ferido ou que esteja com mais da metade do período gestacional, exceto para atendimento de urgência;

VII - transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os

transporta.

Seção IV

Dos Animais Criados para Consumo

Artigo 17 - São animais criados para o consumo aqueles utilizados para o consumo humano e criados com essa finalidade em cativeiro devidamente regulamentado e abatidos em estabelecimentos sob supervisão médico-veterinária.

Artigo 18 - É vedado:

I - privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;

II - submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;

III - impor aos animais condições reprodutivas artificiais que desrespeitem seus respectivos ciclos biológicos naturais.

Seção V

Do Abate de Animais

Artigo 19 - É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, estabelecidos no Estado, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, choque elétrico (eletroanestesia) ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único - É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa), bem como ferir ou mutilar os animais antes da insensibilização.

Seção VI

Das Atividades de Diversão, Cultura e Entretenimento

Artigo 20 - É vedado realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, touradas, simulacros de tourada e vaquejadas, em locais públicos e privados.

Artigo 21 - É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Artigo 22 - São vedadas provas de rodeio e espetáculos similares que envolvam o uso de instrumentos que visem induzir o animal à realização de atividade ou comportamento que não se produziria naturalmente sem o emprego de artifícios.

Capítulo IV

Da Experimentação Animal

Artigo 23 - Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, teste de produto e no ensino.

Parágrafo único - Para as finalidades desta lei, entende-se por:

1. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;
2. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;
3. experimentação animal: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas, invasivas ou não, e preestabelecidas;
4. eutanásia: a utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;
5. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, dentro de padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de pesquisa;

6. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia voltado à saúde humana e animal;

7. laboratório de experimentação animal: local provido de condições ambientais adequadas, bem como de equipamentos e materiais indispensáveis à realização de experimentos em animais, que não podem ser deslocados para um biotério.

Seção I

Das Condições para Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 24 - Os estabelecimentos de pesquisa científica devem estar registrados nos órgãos competentes e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

Artigo 25 - É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética no Uso de Animais - CEUA, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§ 1º - As CEUAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

1. médicos veterinários e biólogos;
2. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;
3. pesquisadores na área específica;
4. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;
5. representantes da comunidade.

§ 2º - Compete a CEUA:

1. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;
2. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;
3. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;
4. expedir parecer favorável fundamentado, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;
5. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;
6. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam recolhidos os animais;
7. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;
8. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;
9. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei.

Artigo 26 - As CEUAs poderão recomendar às agências de amparo e fomento à pesquisa científica o indeferimento de projetos, por qualquer dos seguintes motivos:

- I - que estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - que estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 27 - As CEUAs poderão solicitar aos editores de periódicos científicos nacionais que não publiquem os resultados de projetos que:

I - estejam sendo realizados, ou propostos para realização, em instituições não credenciadas pela CEUA;

II - estejam sendo realizados sem a aprovação da CEUA;

III - cuja realização tenha sido suspensa pela CEUA.

Artigo 28 - As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa existentes no

Estado anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I - criar a CEUA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II - compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Artigo 29 - Os laboratórios de produtos cosméticos instalados no Estado e que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º - Os laboratórios que se absterem da experimentação animal poderão receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º - Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior poderão exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

Seção II

Das Condições de Criação e Uso de Animais para Pesquisa Científica

Artigo 30 - Serão utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, poderão ser utilizados animais não criados da forma prevista no "*caput*", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

Artigo 31 - Fica proibida a utilização de animais vivos provenientes dos órgãos de controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não,

Artigo 32 - É vedada a realização de procedimento para fins de experimentação animal que possa vir a causar dor, estresse, ou desconforto de média ou alta intensidade sem a adoção de procedimento técnico prévio de anestesia adequada para a espécie animal.

Artigo 33 - É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Artigo 34 - O animal só poderá ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Artigo 35 - O animal só poderá ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da ocorrência de sofrimento do animal.

Artigo 36 - A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Artigo 37 - Dar-se-á prioridade à utilização de métodos alternativos em substituição ao animal.

Artigo 38 - O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.

Seção III

Da Escusa ou Objeção de Consciência

Artigo 39 - Fica estabelecida no Estado a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único - Os cidadãos paulistas que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Artigo 40 - As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

Artigo 41 - Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º - A declaração de escusa de consciência poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º - A escusa de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deverá indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º - Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, deverá reportar-se à CEUA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, o qual poderá manter ou reformar a prestação alternativa indicada, após apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Artigo 42 - Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a escusa de consciência não são obrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º - Fica vedada a aplicação de qualquer medida ou consequência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da escusa de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º - As universidades deverão estipular como facultativa a frequência às práticas nas quais estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º - No âmbito dos cursos deverão ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

Capítulo V

Das Penalidades

Artigo 43 - Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Artigo 44 - As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, serão autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responderá pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 45 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico.

§ 1º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 2º - A penalidade prevista no inciso III deste artigo será imposta nos casos de infração continuada e a partir da segunda reincidência.

Artigo 46 - As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas, pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Artigo 47 - As instituições que executem atividades reguladas no Capítulo IV desta Lei estão sujeitas, em caso de transgressão às suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição temporária;

IV - suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico;

V - interdição definitiva.

Parágrafo único - A interdição por prazo superior a 30 (trinta) dias somente poderá ser determinada, após submissão ao parecer dos órgãos competentes mencionados nesta Lei.

Artigo 48 - Qualquer pessoa, que execute de forma indevida atividades reguladas no Capítulo IV ou participe de procedimentos não autorizados pelos órgãos competentes, será passível das seguintes penalidades administrativas:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão temporária;

IV - interdição definitiva para o exercício da atividade regulada nesta Lei.

Artigo 49 - Os valores monetários serão estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Artigo 50 - As penalidades previstas nos artigos 44 e 45 desta lei serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

Artigo 51 - As sanções previstas serão aplicadas pelos órgãos executores competentes estaduais, sem prejuízo de correspondente responsabilidade penal.

Artigo 52 - Qualquer pessoa que, por ação ou omissão, sem a devida e regulamentar autorização, interferir nos centros de criação, biotérios e laboratórios de experimentação animal, de forma a colocar em risco a saúde pública e o meio ambiente, estará sujeita às correspondentes responsabilidades civil e penal.

Artigo 53 - A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorrerá nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

Capítulo VI

Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 54 - A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração fica a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Estadual, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição.

Artigo 55 - Fica expressamente revogada a Lei nº 10.470, de 20 de dezembro de 1999, que alterou dispositivos da Lei nº 7.705, de 19 de fevereiro de 1992.

Artigo 56 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 57 - Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de agosto de 2005
GERALDO ALCKMIN

Hédio Silva Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

José Goldemberg

Secretário do Meio Ambiente

Arnaldo Madeira Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de agosto de 2005.

LEI ESTADUAL Nº 11.977, DE 25 DE AGOSTO DE 2005

(Projeto de lei nº 707/2003, do deputado Ricardo Trípoli - PSDB)

ANEXO 6: Portaria nº 30, de 23 de Maio de 2003

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

PORTARIA Nº 30, de 23 de maio de 2003

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado por Decreto de 3 de janeiro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 06/01/2003, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24 do Anexo I ao Decreto nº 4.548, de 27 de dezembro de 2002, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no D.O.U. da mesma data, o item VI do art. 95 do Regimento Interno aprovado pela Portaria GM/MMA nº 230, de 14 de maio de 2002, republicada no D.O.U. de 21 de junho de 2002; e, Decreto-lei nº221, de 28 de fevereiro de 1967;

Considerando o que consta do Processo IBAMA nº 02001.001320/2003-53,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca amadora em todo território nacional, inclusive competições e cadastros de entidades da pesca amadora junto ao IBAMA.

Art. 2º- Para efeito desta Portaria, entende-se por:

I - Pesca Amadora - aquela praticada por brasileiros ou estrangeiros com a finalidade de lazer, turismo ou desporto, sem finalidade comercial.

II - Competições de Pesca - toda atividade na qual os participantes deverão estar inscritos junto à entidade organizadora, visando concurso com ou sem premiação, atendendo às seguintes categorias:

a) Provas Internas - praticadas, exclusivamente, entre os associados das entidades responsáveis.

b) Provas Interclubes - realizadas entre Clubes, ou entre pescadores amadores a eles associados.

c) Torneios abertos - realizados entre pescadores amadores filiados ou não a clubes.

d) Competições interestaduais - realizadas entre Federações, Ligas, Clubes ou outras Entidades da Pesca Amadora, ou ainda entre pescadores amadores a elas associados, provenientes de mais de um Estado.

e) Competições com participação internacional - realizadas com a participação de pescadores de outros países. III - Entidades da Pesca Amadora - Clubes, Associações, Ligas, Federações, ou qualquer outra forma de organização de pescadores amadores;

Parágrafo único - Para efeito desta Portaria, as empresas privadas e órgãos públicos que organizam excursões, programas, torneios, encontros, festivais e competições de pesca, tornam-se responsáveis pelo evento;

Art. 3º. Os pescadores amadores, inclusive os praticantes da pesca subaquática, obterão a Licença para Pesca Amadora mediante o pagamento de uma taxa, definida na legislação em vigor, a ser recolhida junto à rede bancária autorizada, em formulário próprio, para uma das seguintes categorias:

I - Pesca Desembarcada (Categoria A): realizada sem o auxílio de embarcação e com a utilização de linha de mão, puçá, caniço simples, anzóis simples ou múltiplos, vara com carretilha ou molinete, isca natural ou artificial;

II - Pesca Embarcada (Categoria B): realizada com o auxílio de embarcações e com o emprego dos petrechos citados no Inciso anterior.

III - Pesca Subaquática (Categoria C): realizada com ou sem o auxílio de embarcações e utilizando espingarda de mergulho ou arbalète, sendo vedado o emprego de aparelhos de respiração artificial;

§ 1º - A utilização dos anzóis múltiplos somente será permitida com iscas artificiais, nas modalidades de arremesso e corrico;

§ 2º - Os aparelhos de respiração artificial para a pesca subaquática somente poderão ser utilizados quando se tratar da prática de mergulho destinado a pesquisa ou fotografia subaquática.

Art.4º - A Licença para Pesca Amadora terá validade em todo o território nacional.

Parágrafo único - Normas editadas por órgãos regionais ou estaduais referentes aos petrechos, tamanhos mínimos e máximos de captura, cotas de captura por pescador, períodos e locais permitidos para pesca deverão ser respeitadas, desde que mais restritivas.

Art. 5º - Estão dispensados do pagamento da taxa da Licença para Pesca Amadora, os pescadores amadores pertencentes a uma das seguintes categorias:

I - Aposentados, maiores de 65 anos (homens) e 60 anos (mulheres) desde que não filiados às entidades referidas no art 2º, de acordo com a legislação vigente;

II - Os pescadores amadores desembarcados que utilizarem, individualmente, linha de mão ou vara, linha e anzol.

III - Os menores de 18 anos, que não sejam filiados às entidades referidas no art 2º, sem direito a transporte de pescado.

Parágrafo único - Aos pescadores amadores pertencentes às categorias definidas nos Incisos I e III fica facultado o direito de obtenção da Licença para Pesca Amadora nas classes Permanente (aposentados) ou Especial (menores), emitida junto a uma unidade do IBAMA.

Art. 6º. O limite de captura e transporte por pescador amador é de 10kg (dez quilos) mais 01 (um) exemplar para águas continentais, e 15kg (quinze quilos) mais um exemplar, para pesca em águas marinhas ou estuarinas, respeitando-se os tamanhos mínimos e máximos estabelecidos em normas federais e estaduais.

§ 1º - A Gerência Executiva do IBAMA em acordo com o órgão de meio ambiente do Estado, poderá adotar limites inferiores aos estabelecidos no caput deste artigo, no caso de pesca exercida dentro do Estado.

§ 2º - No caso de transporte interestadual de pescado, o pescador amador deverá providenciar o comprovante de origem, junto aos órgãos competentes.

§ 3º - O produto das pescarias realizadas na forma desta Portaria não poderá ser comercializado ou industrializado.

Art. 7º. Para efeito de fiscalização, cada pescador amador deverá apresentar documento de identidade e a Licença para Pesca Amadora com comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 8º. Os Clubes ou associações de pescadores amadores deverão ser inscritos no Cadastro Técnico Federal - CTF, na forma do disposto no item 19, anexo II, da IN IBAMA nº 10 de 17 de agosto de 2001.

§ 1º - As empresas de turismo, agências de viagens, estruturas de hospedagem, que organizem excursões, programas, ou atividades de pesca com seus clientes nacionais ou estrangeiros, estão sujeitas ao cumprimento das condições previstas nesta Portaria.

§ 2º - Para efeito de controle e fiscalização o interessado deverá apresentar o respectivo comprovante do CTF.

§ 3º - Os clubes e associações de pescadores amadores inscritos na forma deste artigo deverão encaminhar Relatório Anual de Atividades como disposto no § 1º do art. 2º da IN IBAMA nº 10 de 17 de agosto de 2001.

Art. 9º. As competições de pesca, definidas no art. 2º desta Portaria, serão realizadas mediante autorização das Gerências Executivas do IBAMA, conforme modelo contido no anexo I.

Art. 10º. O pedido de autorização para competição de pesca deverá ser encaminhado à Gerência Executiva do IBAMA do Estado, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da realização da competição e deverá conter todas as informações pertinentes ao evento, como previsto no Anexo I, como local, descrição e limites da área da competição, tipo de competição, período e horário e ainda:

- a) cópia de comprovante do CTF referido no Art. 8º;
- b) cópia do regulamento da competição;
- c) todos os impressos e/ou material de divulgação da competição;
- d) declaração da entidade organizadora responsabilizando-se pela inscrição somente de pescadores devidamente licenciados.

Art. 11º. Nas competições realizadas por embarcações de pesca esportiva oceânica, para a pesca de atuns e afins, deverão ser reservadas vagas a bordo de embarcações, previamente selecionadas em número proporcional ao número de embarcações inscritas, para o embarque de observadores de bordo indicados e credenciados pelo Ibama, para desenvolver atividades de monitoramento das pescarias.

Art. 12º. No prazo máximo de 15 (quinze) dias após o final da competição, o responsável deverá encaminhar ao IBAMA, o relatório do evento com as seguintes informações:

- a) Número de competidores embarcados e desembarcados;
- b) modalidade (pesque e solte ou abate);
- c) número de pessoas por barco;
- d) numero e tipo de embarcações;
- e) horas de pesca;

f) tipo de iscas;

g) quantidade (em peso ou número de espécimes) por espécie e tamanhos máximo e mínimo capturados.

Parágrafo único - Para as pescarias referidas no Art. 11 deverá ainda ser fornecido o mapa de bordo conforme modelo contido em anexo II.

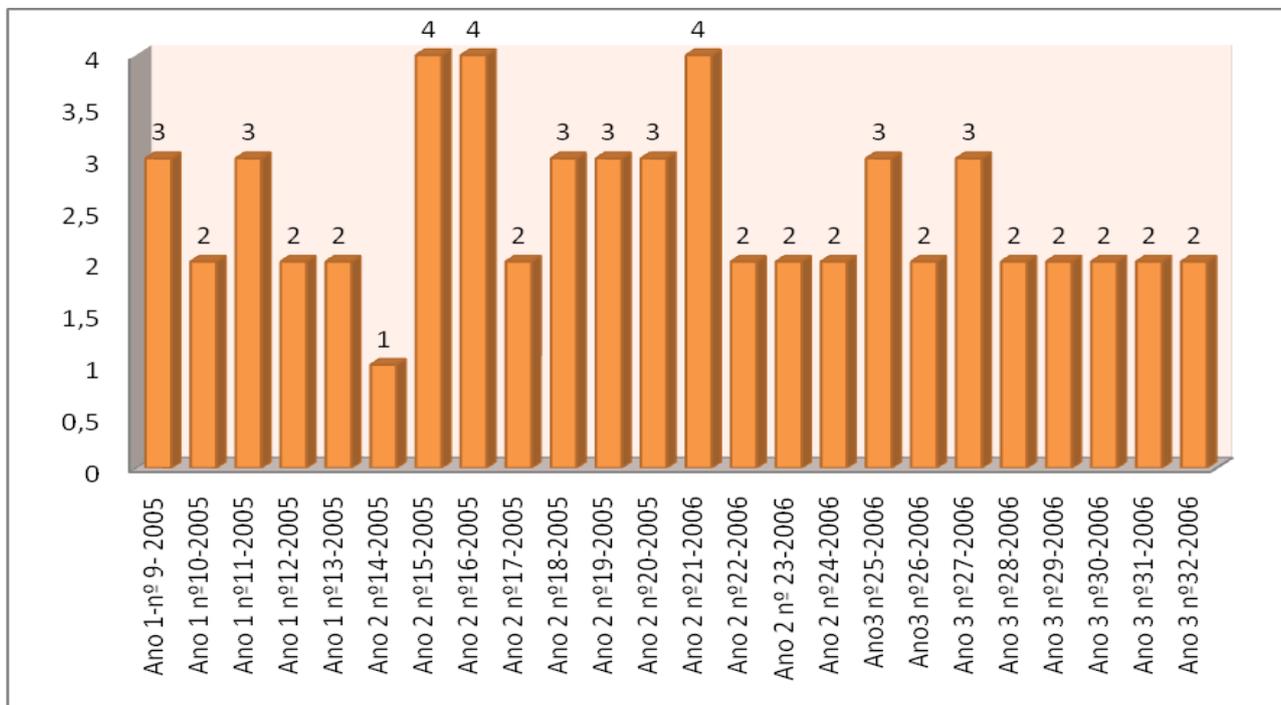
Art. 13°. Aos infratores da presente Portaria serão aplicadas as penalidades previstas no Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999 e demais regulamentações pertinentes.

Art. 14°. Esta Portaria entra em vigor 30 dias após sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as Portarias IBAMA nº1.583/89, nº007-N/91 e 004/97.

MARCUS LUIZ BARROSO BARROS

Presidente do IBAMA

Anexo 7 - Número de publicações sobre matérias de Pesca



Anexo 8 - Anúncios publicados na revista 'Terra da Gente' – Período 2005-2006

